



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Núcleo de Pesquisa e Monografia – NPM

ALESSANDRA REINALDO DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE
MÚLTIPLO EXERCÍCIO NAS RELAÇÕES PARENTAIS E A
AVERBAÇÃO DA SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL**

BRASÍLIA

2014

ALESSANDRA REINALDO DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE
MÚLTIPLO EXERCÍCIO NAS RELAÇÕES PARENTAIS E A
AVERBAÇÃO DA SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Camila Bottaro Salles.

BRASÍLIA

2014

ALESSANDRA REINALDO DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE
MÚLTIPLO EXERCÍCIO NAS RELAÇÕES PARENTAIS E A
AVERBAÇÃO DA SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Camila Bottaro Salles.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Banca Examinadora

Prof^a. Camila Bottaro Salles

Orientadora

Prof. Gabriel Haddad Teixeira

Examinador

Prof^a. Lara Salles de Morais

Examinador

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, inspiração diária de luta, perseverança e garra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por sempre me auxiliar e abençoar minhas escolhas e, principalmente, por me abençoar com mais essa vitória em minha vida!

Aos meus pais, Miguel e Railda, minha eterna gratidão e carinho, por todo o incentivo e fundamental auxílio no decorrer do curso e por serem sempre o meu espelho e exemplo de força, garra e humildade! São eles os verdadeiros responsáveis pela concretização desse grande sonho. Amo vocês!

Aos irmãos, Leandro e Rodrigo, pelo apoio e por compreenderem a minha ausência.

Ao Heuller, o meu amor e a minha gratidão, por estar sempre ao meu lado e ser o maior incentivador das minhas conquistas.

À amiga Michele, pela sincera amizade e pelo fundamental apoio e incentivo em todos os momentos.

Às amigas, Anne e Clara, pela torcida e pela verdadeira amizade, fundamentais durante o curso.

À amiga Ravena, pela torcida de sempre e pelo apoio em diversos momentos de minha graduação.

À cunhada Karen, pela torcida e ajuda.

Às tias Socorro e Lusia, pelo suporte e apoio quando precisei.

Ao primo Luciano, pela disponibilidade e pelos conselhos.

Às tias de Montes Claros – MG que, mesmo distante, torceram por mim.

À minha orientadora, Camila Bottaro Salles, um agradecimento especial, pelo valioso conhecimento compartilhado em suas aulas e, em especial, pela disposição, atenção, apoio e suporte necessários para a elaboração deste trabalho.

E aos demais familiares e todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a minha caminhada com palavras de incentivo e que sempre torceram pelo meu sucesso.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de múltiplo exercício nas relações parentais, demonstrando a (in)viabilidade prática da multiparentalidade, bem como sua externalização no mundo jurídico – averbando-se a sentença no registro civil, a fim de constar a dupla paternidade ou a dupla maternidade. O Direito de Família deve se atentar às novas realidades sociais, conferindo-lhes proteção e amparo no ordenamento jurídico. Como o ordenamento jurídico não prevê expressamente essa possibilidade, buscou-se problematizar a visão dos doutrinadores e o olhar atento da jurisprudência acerca do assunto, a fim de analisar qual seria a solução ideal – aplicar ou não a multiparentalidade, externando-a no registro civil. A aplicação deste fenômeno requer o preenchimento de alguns requisitos tais como o exercício da autoridade parental por ambas as figuras parentais de forma complementar, a presença da socioafetividade e a posse de estado de filho, observando-se sempre aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Essa possibilidade tem sido admitida por alguns Tribunais brasileiros por meio de análises casuísticas, optando-se sempre pela solução que melhor atenda aos interesses da criança (de forma prioritária) e ao princípio da dignidade da pessoa humana inerente aos demais envolvidos na relação filial. No entanto, se na análise do caso concreto verificar-se que a aplicação deste fenômeno pode prejudicar os interesses da criança, a multiparentalidade já não será mais a solução jurídica adequada, devendo apenas haver o destaque de um dos critérios fixadores da filiação, a fim de preservar os interesses da criança.

Palavras-chave: Direito de família. Dupla filiação. Poder parental. Princípio do melhor interesse da criança. Princípio da dignidade da pessoa humana. Multiparentalidade.

ABSTRACT

This study aims to examine the possibility of multiple assignment in parental relationships, demonstrating the (in)feasibility of multiparentality practice as well as their outsourcing in the legal world - endorsing judgment in the civil registry in order to contain the dual paternity or double motherhood. The Family Law should be alert to new social realities, giving them protection and support in the legal system. As the law does not expressly provide for this possibility, we sought to problematize the view of scholars and the jurisprudence on the subject in order to analyze what would be the ideal solution – to apply or not multiparentality, expressing it in the civil registry. The application of this phenomenon requires the completion of certain conditions such as the exercise of parental authority by both parental figures in a complementary way, the presence of social affectivity and possession of the status of offspring, always observing the principles of human dignity and of best interests of the child. This possibility has been admitted by some Brazilian courts through case by case examination, always opting for the solution that best meets the interests of the child (as a priority) and the principle of the dignity inherent in filial relationship involving human beings. However, if the analysis of a case finds that the application of this phenomenon may harm the interests of the child, multiparentality will no longer be the appropriate legal solution and should just be the highlight of one of the fixative criteria of relationship in order to preserve the interests of the child.

Keywords: Family Law. Dual filiation. Parental power. Principle of the best interests of the child. Principle of human dignity. Multiparentalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ANÁLISE CRÍTICA DA FILIAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO	13
1.1 Evolução da Filiação no Direito de Família	13
<i>1.1.1 A filiação no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal 1937</i>	<i>17</i>
<i>1.1.2 O fim da distinção entre filhos – Constituição de 1988</i>	<i>20</i>
<i>1.1.3 O advento do Código Civil de 2002</i>	<i>23</i>
<i>1.1.4 Contornos contemporâneos da filiação</i>	<i>26</i>
1.2 Conceito de filiação	30
1.3 Espécies de filiação	33
<i>1.3.1 Filiação jurídica ou civil</i>	<i>34</i>
<i>1.3.2 Filiação biológica ou natural</i>	<i>38</i>
<i>1.3.3 Filiação socioafetiva</i>	<i>40</i>
1.4 A existência ou não de hierarquia entre os tipos de filiação	44
2 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS AO TEMA	47
2.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana	47
2.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares	50
2.3 Princípio da afetividade	53
2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	55
2.5 Princípio da igualdade entre os filhos	57
3 MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLO EXERCÍCIO NAS RELAÇÕES PARENTAIS	60
3.1 A averbação da sentença de multiparentalidade no registro civil: manter o duplo registro ou não? Qual a solução ideal?	63
<i>3.1.1 A extensão do direito aos parentes</i>	<i>67</i>
3.2 Formas alternativas de solução de conflitos	70
<i>3.2.1 Mediação como forma pacificadora de solução de conflitos</i>	<i>71</i>

<i>3.2.2 Persistência do conflito – a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente face ao princípio da dignidade da pessoa humana inerente ao genitor biológico e ao genitor afetivo</i>	75
3.3 Análises jurisprudenciais acerca da multiparentalidade	78
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

O tema explorado neste trabalho é de suma importância para o contexto jurídico, pois mostra a evolução do Direito de Família, abordando uma nova perspectiva do instituto familiar devido à grande quantidade de famílias recompostas, o que amplia a visão do conceito jurídico e social de “família”.

Outrora, havia a ideia engessada de que a entidade familiar clássica era composta apenas de um pai, uma mãe e seus filhos, porém, com as inúmeras modificações ao longo dos anos e com o reconhecimento do afeto como um princípio do Direito de Família, o conceito de entidade familiar tem evoluído e se ampliado a cada dia com o reconhecimento de diversas outras formas de núcleos familiares.

Atualmente, as famílias monoparentais e as famílias biparentais já são reconhecidas. Porque não reconhecer a família contemporânea plural ou também chamada família mosaico, composta por pessoas que possuem efetivamente e afetivamente mais de um pai e/ou mais de uma mãe?

Essas relações decorrem, muitas vezes, das desuniões e reconstituições dos lares familiares (famílias recompostas), do reconhecimento de uma união estável, de casos como a adoção à brasileira... Ao reconhecer a multiparentalidade, quais seriam os possíveis efeitos desse reconhecimento quanto ao registro? Há a possibilidade de manter o registro tanto dos pais biológicos ou genéticos quanto dos pais socioafetivos? Quais seriam as vantagens de retirar um deles ou manter os dois? Para responder, é preciso invocar dois princípios importantes do Direito de Família: princípio do melhor interesse da criança e princípio da dignidade da pessoa humana quanto aos pais biológicos e socioafetivos.

O afeto tem se tornado um elemento muito importante para a identificação e o reconhecimento das relações parentais. Ao invés de se privilegiar a filiação biológica ou a socioafetiva, porque não dar o devido valor às duas? Na grande maioria das situações, fazer a criança escolher entre um ou outro não é viável e não atende ao princípio do melhor interesse da criança nem ao princípio da dignidade da pessoa humana – princípios basilares do direito de família. Porque não conciliar as duas paternidades ao invés de priorizar uma ou outra quando a criança tem boa relação com os dois pais ou com as duas mães? Há aquele velho ditado que diz:

“Pai é quem cria”, mas porque não valorizar aquele que deu a vida se ele o reconhece como filho e também participa ativamente e afetivamente da vida da criança?

Daí outro ponto que discutiremos no desenrolar desse tema: quando ambos não abrem mão de seu papel de pai/mãe, em face do princípio da dignidade da pessoa humana a fim de manter o vínculo com o filho, o que fazer? O que fazer para solucionar esse conflito? Porque impedir a inclusão dos dois no registro de nascimento?

O trabalho em estudo tem a finalidade de possibilitar a visualização desse novo fenômeno social, verificando a real possibilidade de ocorrência desse instituto no Direito de Família, com vistas a tentar enaltecer a importância de a filiação biológica a filiação socioafetiva caminharem juntas ao invés de uma tentar excluir a outra em benefício do melhor interesse da criança e das partes como um todo.

Por fim, o presente trabalho objetiva abordar a possibilidade de múltiplas filiações registraes, apresentando, ainda, a evolução do conceito e do tratamento da filiação e seus diversos tipos, bem como a apresentação dos princípios inerentes à filiação e a possibilidade de múltiplas filiações no registro civil.

Para tanto, faz-se no primeiro capítulo uma análise crítica acerca do direito de filiação no sistema brasileiro, bem como um estudo do instituto da filiação sob o olhar das diversas legislações tais como o Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1937, Constituição de 1988 e Código Civil de 2002 a fim de comparar com os contornos contemporâneos deste instituto, o conceito de filiação e suas diversas espécies, a fim de demonstrar se há ou não a existência de hierarquia entre os tipos de filiação.

No segundo capítulo, serão abordados os princípios que norteiam o direito de família e que são aplicáveis ao tema, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da igualdade entre os filhos.

No terceiro e último capítulo, será analisado o fenômeno da multiparentalidade como a possibilidade de múltiplo exercício nas relações parentais, como ocorre a averbação da sentença que declara a existência da dupla paternidade ou da dupla maternidade, discutindo qual seria a solução ideal (manter o registro ou não?). Discutiremos a ocorrência do fenômeno no que concerne aos parentes e a possibilidade de estender o direito de registro aos mesmos, alterando o registro de nascimento com o intuito de constá-los na filiação. O presente estudo apresentará também a mediação como meio hábil a solucionar os conflitos na aplicação da

multiparentalidade antes de levar o conflito ao judiciário e, por fim, faremos a análise de jurisprudências a fim de ilustrar o posicionamento dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e do Estado do Rio Grande do Sul acerca do assunto.

1 ANÁLISE CRÍTICA DA FILIAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo, abordaremos os aspectos históricos da filiação e o seu conceito dentro do Direito de Família, que se faz importante para fins de estudo e análise da evolução desse instituto no direito brasileiro. Para adentrar ao tema principal, primeiramente, é necessário entender como a evolução da filiação ocorreu no ordenamento brasileiro e como os diversos tipos de filiação (jurídica ou civil, biológica ou natural e socioafetiva) ganharam espaço e reconhecimento dos seus direitos bem como igualdade de tratamento entre si, o que possibilitou o surgimento de outras estruturas familiares no Direito de Família.

1.1 Evolução da Filiação no Direito de Família

Para compreender o atual contexto jurídico da filiação, é necessário analisar o tratamento conferido à filiação ao longo da história do Direito de Família, a fim de acompanhar a evolução desse instituto no tempo¹.

Após a descoberta do Brasil, em 1500, passou-se de imediato a vigorar no Brasil o direito vigente à época em Portugal – as Ordenações Afonsinas. Pouco depois, em 1521, foram instituídas as Ordenações Manuelinas por Dom Manuel, o Venturoso, e, posteriormente, em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas pelo rei espanhol Felipe I, que vigorou até um dia antes de ser promulgado o Código Civil de 1916, tais ordenações diferenciavam as filiações em legítima e ilegítima².

Para o doutrinador Gonçalves, essa distinção existia da seguinte forma:

“Filhos *legítimos* eram os que precediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se *ilegítimos* e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando a lei proibía a união conjugal dos pais. Estes podiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã”³.

Portanto, nota-se claramente a existência de uma diferenciação entre os filhos, uma espécie de classificação que os intitulava de acordo com a relação obtida por seus pais

¹ VENCELAU, Rose Melo. O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 11.

² FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 17-18.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 320.

(incestuosa ou adúltera), o que causava certa discriminação entre os filhos. Nesse sentido, Beviláqua afirma que “a falta cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos...”⁴.

Na visão do doutrinador Fujita, também se encaixa na classificação dos filhos espúrios (em que os pais eram impedidos de se casarem) os filhos sacrílegos, provenientes de relações com religiosos ou religiosas – conhecidos também como filhos de clérigo⁵. Segundo ele, os filhos ilegítimos (incestuosos, adúlteros ou sacrílegos) tinham apenas os seguintes direitos:

“Os filhos ilegítimos espúrios podiam, no máximo, promover ação de investigação de paternidade, visando apenas à obtenção de alimentos, porquanto não lhes era reconhecido o direito à sucessão *causa mortis*. Já para os filhos ilegítimos naturais, embora fosse reconhecida a sucessão testamentária, era proibida a sucessão legítima. Ademais, mesmo entre os filhos ilegítimos naturais, as Ordenações faziam uma diferenciação entre os filhos de pessoas da nobreza e filhos de pessoas plebeias”⁶.

Vislumbra-se, portanto, que os filhos ilegítimos não possuíam muitos direitos inerentes aos filhos legítimos e que entre os próprios filhos denominados espúrios havia outra espécie de classificação, feita de acordo com o poder aquisitivo e a influência social de seus genitores.

De acordo com Pereira, havia concorrência entre os filhos “naturais” e “legítimos” caso o pai fosse plebeu e, na falta dos filhos legítimos, os filhos naturais eram herdeiros universais. Todavia, se o pai fosse nobre, havia concorrência entre os filhos naturais e legítimos, mas só era reconhecido aos filhos naturais o direito alimentar, não podendo estes herdarem *ab intestato* em hipótese alguma, ou seja, herdar sem testamento, sendo lhes permitido serem herdeiros testamentários⁷.

O fortalecimento do Cristianismo intensificou a severidade do tratamento dado aos filhos classificados como naturais. A Igreja, cada vez mais fortalecida, passou a punir os filhos bastardos provenientes das relações pecaminosas entre seus genitores⁸.

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 332 *apud* FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 19.

⁶ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 17-18.

⁷ CARNEIRO, Manoel Borges. *Direito Civil*, v. II, §§195 e 196. Lisboa: Typ. Maria de Madre de Deus, 1848; TELLES, Correia. *Digesto Portuguez*, v. II, nº 69 e 116, 1835 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 350.

⁸ WAÛL. *Droit des Enfants Naturels Reconnus*, p. 22 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 349.

Durante mais de dois séculos, o tratamento dado aos filhos naturais foi bastante diversificado em diversos ordenamentos jurídicos, porém, predominava-se o caráter restritivo, no sentido de negar o conhecimento ou cortar seus efeitos, quando admitidos⁹.

Antes da promulgação da Constituição de 1824, estabeleceu através de uma lei a continuidade da vigência das Ordenações Filipinas e dos demais atos normativos publicados até 25 de abril de 1821 até que fosse elaborado um novo Código Civil para o Brasil. A Constituição de 1824 firmou a igualdade de todos perante a lei, o que repercutiu nos filhos, sendo eles legítimos ou não e, ainda, recepcionou as Ordenações Filipinas como nosso direito positivo – o que gerou dúvida, inclusive, para os doutrinadores da época, que não sabiam qual direito estava vigente para ser aplicado na prática¹⁰.

Tal medida se mostrou incoerente ao que se estabelecia na Constituição de 1824, uma vez que ao recepcionar a ordenação anterior, direitos opostos vigoravam na mesma época, o que, de fato, dificultava a aplicabilidade das normas.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 463/1847, que reformou completamente as Ordenações no que diz respeito à diferenciação jurídica entre filhos de nobres e filhos de plebeus para fins sucessórios. Nesse sentido, Fujita afirma que:

“... os filhos ilegítimos espúrios passaram a ter os mesmos direitos atribuídos aos filhos ilegítimos naturais, cabendo-lhes o direito à herança, concorrendo com os filhos legítimos, desde que reconhecidos por meio de escritura pública ou testamento”¹¹.

Dessa forma, o tratamento atribuído inicialmente aos filhos de nobres e plebeus pelas *Ordenações* foi completamente reformado, a fim estabelecer a igualdade entre eles¹².

A Consolidação das Leis Civis (1858), por sua vez, também estabelecia diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos (classificados em naturais e espúrios¹³), porém, em matéria sucessória, admitia-se a sucessão legítima pelos filhos legítimos e filhos ilegítimos naturais (“cujo pai e mãe, ao tempo do coito, não tinham entre si parentesco, ou outro impedimento para

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 350.

¹⁰ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 18.

¹¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 18.

¹² WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 65.

¹³ Filhos espúrios, nas palavras de Jorge Fujita, “são aqueles nascidos de pais com impedimentos para se casarem, em virtude de parentesco entre si, ou do estado de um ou de ambos os pais”. Os filhos espúrios eram classificados em sacrílegos, adúlteros ou incestuosos (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 19).

se casarem” – art. 208), desde que estes fossem reconhecidos formalmente mediante escritura pública¹⁴.

Com a retirada do Imperador Dom Pedro II e com o encerramento do Período Imperial no Brasil em razão da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, houve a edição do Decreto nº 181, de 1890, também chamado de “Estatuto do Casamento”, por meio do qual se instituiu o casamento civil, de forma a negar a validade jurídica que existia no matrimônio religioso, o que gerou uma grave crise entre Estado e Igreja, bem como se permitiu o reconhecimento da afinidade ilícita por meio da confissão espontânea. No entanto, o diploma legal vigente à época ainda estabelecia que a filiação legítima decorria do casamento dos pais e que a filiação natural poderia ser reconhecida por confissão espontânea ou pelo reconhecimento voluntário do filho por parte de seu pai¹⁵.

Diante desse cenário histórico, percebe-se que as distinções entre os tipos de filiação foram desaparecendo ao longo dos anos, promovendo a igualdade entre os diversos tipos de filiação.

De acordo com Farias e Rosenthal:

“Antes do advento do Código Civil de 1916, as Ordenações Portuguesas, que disciplinavam a solução dos conflitos familiares em nosso país, vislumbravam a filiação como uma espécie de “favor concedido aos filhos e um meio, oferecido aos pais, de exonerar a sua consciência e de melhorar a sorte dos inocentes frutos de seus erros” (Ordenações Filipinas, Liv. II, Tít. XXXV, §12). E mais, a regulamentação jurídica alcançava, tão só, os filhos legítimos ou naturais (nascidos de pessoas casadas entre si), “porque quanto aos espúrios (cujos pais conforme o Direito não se consideram) não de decorrer as suas más qualidades” (Liv. II, Tít. LV, §4º)”¹⁶.

Por oportuno, vale lembrar que essa classificação existente à época que distinguia as espécies de filiação foi adotada também pelo Código Civil de 1916¹⁷, o qual será abordado no próximo tópico.

Embora essa classificação discriminatória dos filhos não esteja mais vigorando em nosso atual sistema jurídico, sua importância histórica é notável, uma vez que possibilita observarmos os avanços obtidos no conceito jurídico de filiação.

¹⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 19.

¹⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 19.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 566.

¹⁷ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 13.

1.1.1 A filiação no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal 1937

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) possuía o entendimento de que uma família legítima só poderia ser constituída pelo matrimônio, o que de certa forma preservava o patrimônio da família. Desse modo, a filiação era classificada em quatro espécies: “a legítima, a legitimada, a ilegítima e a adotiva”¹⁸.

Nota-se, portanto, que mesmo com os pequenos avanços trazidos em algumas legislações esparsas a distinção entre os tipos de filiações perdurou na criação do primeiro Código Civil.

Segundo Washington de Barros Monteiro, o referido Código ainda estabelecia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, classificando a filiação da seguinte forma:

“Filhos legítimos eram os nascidos de casal unido pelos laços do casamento. Quando os filhos não procedessem de casamento entre os genitores, se diziam ilegítimos. Os filhos ilegítimos se classificavam em *naturais* e *espúrios*. Eram havidos como naturais quando nascidos de homem e de mulher entre os quais não existisse impedimento matrimonial; espúrios, quando nascidos de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção”¹⁹.

Percebe-se claramente a importância do matrimônio na constituição dos laços nesta época, o que tornava os filhos legítimos ou não, a depender da existência ou não de um laço matrimonial entre os genitores.

Conforme preleciona Vencelau, “o sistema jurídico então vigente à época do Código Civil de 1916 propiciava que apenas as uniões provenientes do casamento fossem dignas da qualificação de família”²⁰. Portanto, o casamento tinha muito valor nessa época, tornando-se o centro de tudo, a ponto de as normas serem feitas e direcionadas para esta finalidade, diferentemente do que é hoje, em que a filiação não é mais observada somente sob a análise do estado civil dos pais e tem ampla e plena proteção do Estado.

Assim, diante dessa classificação discriminatória, Dias afirma que “a situação conjugal do pai e da mãe refletia na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade como também o direito à sobrevivência”²¹. Desse modo, nota-se que os filhos eram

¹⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 19-20.

¹⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de Direito Civil: famílias*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 437.

²⁰ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 11-13.

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 355.

apenados pela postura de seus pais quando estes cometiam crime de adultério, à época considerado crime, pela infringência ao dever de fidelidade.

Nessa época, o filho que nascesse fora do casamento era marginalizado e não era reconhecido a fim de se tentar preservar o casamento do pai e manter a paz no âmbito familiar²². Nesse mesmo sentido, Beviláqua afirma:

“Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho (...). Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais”²³.

Observa-se que havia um claro e odioso preconceito com a filiação ilegítima por esta não ser constituída através do matrimônio, tal preconceito só veio a ser quebrado com o advento da Constituição Federal, como veremos mais adiante.

Segundo Venosa, o Código Civil de 1916 foi elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o que explica a marginalização daquela família que não proviesse do matrimônio. Porém, esse tipo de realidade social ganhou espaço e é tratada hoje com naturalidade pelo mundo jurídico devido ao atual contexto em que se encontra o instituto da filiação, apesar de o nosso país sempre ter sido um país de miscigenação natural e incentivada²⁴.

Em relação ao Código de 1916, Gomes o apresenta da seguinte forma:

“...descrevia o parentesco em linha reta, valorizava o vínculo de consanguinidade nas relações entre pai e filho. No entanto, não era o único critério utilizado na definição do *status* de filho, pois este, amarrado que está ao senso de família, em alguns casos, ainda que presente o laço de sangue, jamais seria alcançado”²⁵.

Constata-se que o *status* de família também contribuía bastante para o reconhecimento de uma filiação, uma vez que não bastavam tão somente os laços de sangue e sim a combinação perfeita entre família, casamento e prole.

Segundo Venosa, o Código Civil de 1916 adotou sempre o princípio das justas núpcias, em que o legislador presume que o filho de uma mulher casada foi concebido pelo

²² Julie Cristine Delenski, *O novo direito de filiação*. São Paulo: Dialética, 1997, 17 *apud* DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 355.

²³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil comentado*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1960, 332 *apud* DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 355.

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 11. São Paulo: Atlas, 2011, p. 224.

²⁵ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 311 *apud* VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 14.

marido, portanto, compreende-se que a presunção possuía um embasamento cultural e social, em função da estabilidade familiar²⁶.

A filiação legitimada, em tudo, se equiparava à filiação legítima e no que concerne à filiação ilegítima, apenas aos filhos naturais era permitido o reconhecimento pelos pais de forma voluntária, no entanto, os filhos incestuosos e os adúlteros eram privados desse reconhecimento, além de não terem direito a alimentos e a concorrer à sucessão hereditária²⁷.

Quanto ao reconhecimento da filiação, Pereira explica:

“Numa linha que se pode qualificar intermediária, o Código Civil de 1916 estabeleceu as duas espécies de reconhecimento – “voluntário” e “compulsório”: o filho identificado como “ilegítimo” podia ser reconhecido pelos pais, em conjunto ou separadamente. No que concerne aos “direitos sucessórios”, concorrendo com filhos havidos de relação de casamento, era assegurado o direito a um quinhão hereditário correspondente à metade do que àquele tocava”²⁸.

Observa-se que o reconhecimento do estado de filiação não era garantido a qualquer filiação e os direitos sucessórios, da mesma forma, não cabiam a todo e qualquer filho, sendo também um privilégio que, na maioria das vezes, era reservado somente aos filhos legítimos, sendo os demais marginalizados dessa condição ou desses direitos.

A Constituição de 37 sobreveio ao Código Civil de 1916 com um dispositivo polêmico, como afirma a doutrinadora Vencelau:

“Trata-se do artigo 126, segundo o qual “Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais”. A discussão foi travada no sentido de se considerar tal preceito constitucional como uma norma geral de igualdade entre filhos legítimos e ilegítimos ou entendê-lo estritamente destinado aos filhos naturais, na acepção técnica que lhe cabe, e filhos legítimos”²⁹.

Com a promulgação da referida Constituição houve um grande avanço no que diz respeito aos direitos dos filhos naturais, uma vez que a eles foi concedida a igualdade de condições com os filhos legítimos, passando, então, os filhos naturais a herdarem em pé de

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 11. São Paulo: Atlas, 2011, p. 227.

²⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 351.

²⁹ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 19.

igualdade com os herdeiros legítimos. No entanto, quanto aos filhos espúrios não houve evolução alguma, não lhes sendo permitido usufruir da declaração de estado de filiação³⁰.

Posteriormente, vieram algumas leis que regularam a filiação e que foram objeto de tímida ampliação dos direitos dos filhos e que ocasionou mudanças no direito de família.

Apesar de o art. 358 do Código Civil de 1916 ser determinante ao proibir o reconhecimento de filhos incestuosos e adulterinos, esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.841/89 e, à época, já se permitia o reconhecimento devido à antiga edição da Lei nº 4.737/42³¹.

A Lei nº 6.515/77, por sua vez, apesar de ser uma norma discriminatória por distinguia filiação legítima e ilegítima, ampliava o direito ao pai dos filhos havidos em casamento putativo e permitiu, ainda, o reconhecimento de filho adulterino por testamento cerrado³². A Lei do Divórcio possibilitou a desconstituição do casamento e, conseqüentemente, a constituição das famílias por meios informais³³.

De acordo com Welter, “conforme o Código Civil de 1916, o casamento é a única família (legítima). A união estável recebia a pecha de família ilegítima”³⁴.

Nota-se que até então o conceito de família só era visto e reconhecido se fosse atrelado ao instituto do matrimônio, diferentemente do que se vê atualmente. Tal pensamento só foi modificado pela Constituição Federal de 1988 e pelo atual Código Civil de 2002, que contribuíram de forma significativa para a evolução do instituto da filiação e para o conceito de família, como veremos nos tópicos seguintes.

1.1.2 O fim da distinção entre filhos – Constituição de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma transformação no Direito de Família brasileiro, uma vez que muitos conceitos e pensamentos trazidos pelo Código Civil de 1916 foram abolidos, tornando o conceito de família mais moderno.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 351.

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 11. São Paulo: Atlas, 2011, p. 248.

³² VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 28-30.

³³ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 35.

³⁴ WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 37.

O novo conceito de família se desvinculou totalmente da ideia de uma família obrigatoriamente “matrimonializada, hierarquizada e patriarcal”, dando mais liberdade aos membros familiares ao constituírem suas famílias. Na atualidade, a ideia central de família deve ser buscada preservando-se sempre a dignidade da pessoa humana dos seus membros, valorizando-se o indivíduo e não o patrimônio³⁵.

O pensamento consolidado no Código de 1916 de que o matrimônio seria indissolúvel foi ultrapassado após a Constituição de 34 conferir mais proteção à família e aos seus membros, e, após a edição do texto constitucional de 1988, o membro familiar passou a ter valor e importância para o instituto familiar, que deixou de ser matrimonializado, hierárquico e patriarcal para se tornar mais solidário e humanista³⁶.

Hoje, todos os filhos gozam dos mesmos direitos independentemente de terem nascido de uma união matrimonial ou extramatrimonial, uma vez que foi estabelecida a igualdade entre as filiações na Constituição de 1988. Nesse sentido, Rizzardo afirma:

“Os direitos decorrem do simples fato da filiação, e não da circunstância de se nascer em determinado momento, antes ou depois da união matrimonial, ou paralelamente a esta, mas em união com pessoa estranha. A distinção outrora existente não mais perdura, uma vez que a Constituição veda qualquer designação que leve à desigualdade. Todo filho é simplesmente filho, seja qual for a natureza do relacionamento de seus pais”³⁷.

Nota-se que o matrimônio era de toda forma preservado, de modo que o relacionamento entre pessoas não casadas era altamente discriminado, havendo, inclusive, discriminação com quaisquer frutos provenientes de uma relação extramatrimonial.

Um dos maiores avanços permitidos pelo texto constitucional foi a possibilidade de reconhecimento de filhos nascidos fora do matrimônio, o que possibilitou estabelecer a igualdade entre eles. De acordo com Hironaka, após a Constituição de 1988, os filhos são reconhecidos da seguinte forma:

“Assim, desde a promulgação do novo texto constitucional, todos os filhos podem ser reconhecidos, voluntária ou judicialmente, por via de ação pessoal, vitalícia, imprescritível, transmissível a herdeiros em algumas das

³⁵ OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A Filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitu%C3%A7%C3%A3o+posterior>>. Acesso em: 8 março 2014.

³⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: Família, Criança, Adolescente e Idoso*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 113-123.

³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 338-339.

hipóteses e independentemente de qualquer situação, restrição ou dúvida. Portanto, estabeleceu-se a igualdade entre os filhos, quer biológicos, havidos na relação do casamento ou não, quer os não biológicos, que integram a categoria dos adotivos”³⁸.

Observa-se que o texto constitucional também trouxe a possibilidade de reconhecimento dos filhos não biológicos, possibilitando a formalização das relações afetivas já existentes e que sempre fizeram parte da realidade social, mas que sempre foram objeto de barreiras e paradigmas na sociedade.

Com a quebra dessas barreiras e paradigmas, oportunizou-se a inserção da ideologia do afeto nas relações familiares, fundamentando-se no afeto, no carinho e na convivência, dando espaço a filiação socioafetiva³⁹.

De acordo com Ferry, a família é um laço social que tem se aprofundado nos últimos dois séculos, unindo as gerações do seio familiar. Assim, a filiação socioafetiva ganhou destaque e foi inserida nas relações parentais, pouco a pouco, passando de uma política em que a família servia o Estado (no caso das guerras) para uma política de atendimento aos interesses da família, tendo essa política como temas: a educação, a segurança, o esporte, o lazer etc. Ao invés da construção de um pensamento individualista no seio familiar, temos a universalização dos direitos no instituto familiar com o advento do amor parental⁴⁰. Nesse sentido, o doutrinador Ferry também afirma:

“(...) as diversas formas de preocupações certamente coletivas, mas que emergem da intimidade e que se continua, por força do hábito, a tratar de maneira administrativa, sem perceber as novas dimensões afetiva e de sentido que contêm...”⁴¹.

Nota-se que, após a Idade Média, os laços familiares se intensificaram gerando amor mútuo e cuidado entre pais e filhos. Apesar de visualizarmos com mais força na história ocidental a existência de famílias que se odeiam, isso não nos permite afirmar que ao longo da história não tenham existido casos de famílias assim, isso não é um fenômeno de hoje. Atualmente, a família não é tão somente baseada no afeto, uma vez que se esse laço se rompesse

³⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 63.

³⁹ PONTES, Anna Lúcia Wanderley. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. *THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, Ceará, v.7, n.1, jan/jul 2009, p. 134-135.

⁴⁰ FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: Política e vida privada na era da globalização*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 73-101.

⁴¹ FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: Política e vida privada na era da globalização*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 75.

e desaparecesse o amor entre os membros, a separação poderia vir a se impor, portanto, a relação familiar vai além do mero afeto, é um caso de sentimento e de escolha.

Mais adiante veremos o princípio que fundamenta a igualdade de direitos estabelecida entre os filhos – o princípio da igualdade entre os filhos – pautado pela Constituição Federal de 1988, artigo 227, §6º, que exprime: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁴².

O princípio da igualdade entre as filiações será desenvolvido com mais profundidade na segunda parte deste trabalho, razão pela qual se remete o leitor para o capítulo seguinte.

1.1.3 O advento do Código Civil de 2002

Para estudo deste tópico, será feita uma análise comparativa com base na fonte citada abaixo⁴³, que permeará toda a ideia apresentada ao longo do tópico. Tal análise comparativa entre os Códigos de 1916 e 2002 (atual) possibilitará a visualização das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico no que se refere ao instituto da filiação.

Em razão do antigo Código de 1916 não ser mais compatível com o regime jurídico trazido pela Constituição de 1988, foi promulgado o novo Código Civil, em 2002, que trouxe uma legislação mais moderna, e eventuais omissões em seu texto seriam supridas com base no texto constitucional e nos seus princípios. De acordo com Canezin e Eidt, o novo Código tinha a seguinte proposta:

“Posteriormente, o Código Civil de 2002 regulou, com mais detalhes, as matérias já trazidas na Constituição Federal no que diz respeito à família e filiação, bem como acrescentou novas modificações (...). Tal Código colocou o ser humano no centro, contrariando a visão patrimonialista do Código anterior, e consagrou, em seu texto, os direitos da personalidade, remodelando o direito privado”⁴⁴.

Nota-se, portanto, que o novo Código Civil de 2002 passou a dar mais importância ao membro familiar e ao instituto familiar, concedendo-lhe proteção e direitos, aplicando ainda, em

⁴² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2014.

⁴³ *Código Civil*: quadro comparativo 1916/2002. Disponível em: <<http://www.jurdepaula.com.br/site/wp-content/uploads/2012/11/C%C3%B3digo-Civil-quadro-comparativo.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

⁴⁴ CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade. *Revista Síntese Direito de Família*, Manaus, v. 13, n. 69, dez/jan. 2012, p. 11-19.

especial, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de acompanhar o regime jurídico igualitário proposto pela Constituição de 1988.

No que diz respeito à filiação, o novo Código Civil não inovou em nada, apenas reproduziu o texto constitucional em seu artigo 1.596, o qual revela: “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias”⁴⁵.

No entanto, quanto ao instituto familiar, o novo Código Civil passou a reconhecer como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, quebrando barreiras e paradigmas no direito de família. Nesse sentido, vale destacar as palavras de Welter:

“Não se pode distinguir a união estável, com ou sem prole, na medida em que não é o fator temporal que vai informar o nascimento da entidade familiar, mas, sim, a situação fática consubstanciada no preenchimento dos mesmos requisitos reclamados para o casamento: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos”⁴⁶.

A união estável já fazia parte da realidade social da família brasileira, que, no entanto, não era vista como entidade familiar e não era aceita na sociedade, uma vez que só o casamento era capaz de constituir filiação legítima.

Em razão da presunção de paternidade que permeava o antigo Código Civil de 1916, a paternidade era marcada por limites temporais, materiais e de legitimação, entretanto, o novo Código Civil conferiu à investigação de paternidade um caráter livre e mais amplo, sem qualquer tipo de limitação⁴⁷.

Por conseguinte, hoje, a investigação de paternidade não admite restrições, sendo um ato personalíssimo e indisponível, podendo ser revisto ou contestado a qualquer tempo.

Para Vencelau, a presunção de paternidade foi mantida pelo novo Código, mas com contornos mais flexíveis do que os vistos no antigo Código Civil (1916), embora o legislador sempre tenha procurado evitar a chamada *turbatio sanguinis*, a confundir o antigo ou o novo marido e sobre quem recairia essa presunção⁴⁸.

⁴⁵ WALD, Arnoldo; FONSECA; Priscila M. P. Corrêa da. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 5. São Paulo: Saraiva: 2009, p. 315.

⁴⁶ WELTER, Belmiro Pedro. *Os alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003 *apud* WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 45.

⁴⁷ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 58.

⁴⁸ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 54.

Com o advento da tecnologia do exame de DNA, o sistema de presunções de paternidade trazido pelo Código Civil de 1916 e mantido pelo novo Código (2002) se mostrou ultrapassado, conforme Venosa:

“O sistema de presunções de paternidade colocado no Código de 1916, e mantido em parte no vigente Código, há muito se mostra anacrônico, não só porque a sociedade evoluiu nesse fenômeno, como também porque a ciência permite atualmente apontar o pai (ou a mãe) com o mais elevado grau de certeza”⁴⁹.

Nota-se que o novo Código Civil é extremamente apegado ao biologismo em matéria de filiação, diferentemente do que ocorria no antigo Código, em que se admitia a presunção de paternidade pelo assentimento e consentimento do marido da mulher, mesmo que este não fosse o pai biológico.

De acordo com Vencelau, o exame de DNA possibilitou o conhecimento da paternidade biológica, podendo esta ser reconhecida ou contestada a qualquer tempo, vejamos:

“Diante da possibilidade de conhecimento da verdade biológica sobre a filiação com a descoberta do DNA, tribunais e, parece que também legisladores, reconheceram nele a fonte da verdade real sobre a filiação. O Código Civil de 2002 acompanha este entendimento, pois permite a contestação de paternidade pelo marido sem quaisquer limitações, a qualquer tempo, independentemente do direito à convivência familiar e do afeto”⁵⁰.

Nota-se que a descoberta do exame de DNA foi de grande valia tanto para a ciência em inúmeros aspectos quanto para o direito, visto que foi possível identificar com mais facilidade o pai biológico a fim de reconhecer a paternidade sem a utilização de critérios para presumir a paternidade.

De acordo com Gonçalves, “o Código Civil de 2002 optou pelo critério biológico, suprimindo as limitações à contestação”⁵¹. A razão dessa opção consiste na preferência pela verdade real, em razão desta se amparar em meios modernos de produção de prova, vindo, portanto, a substituir a verdade ficta.

Quanto ao reconhecimento voluntário, Pereira afirma que deve ser um ato bilateral quando o filho for maior, vejamos:

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 11. São Paulo: Atlas, 2011, p. 231-232.

⁵⁰ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 59.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 329.

“O Código Civil de 2002, assim como o anterior, filiou-se às legislações que não fazem do reconhecimento voluntário de paternidade um ato simplesmente unilateral, visto que se exige o consentimento da pessoa que se pretende reconhecer, se maior de idade”⁵².

Portanto, após completar a maioridade, o filho tem o direito de escolher se deseja ou não ter a paternidade reconhecida, tratando-se, portanto, de um direito de escolha, podendo o jovem impugnar ou contestar a paternidade.

Apesar de o novo Código Civil ter contribuído de forma positiva para o direito de família, a nova legislação deixou de tratar da filiação socioafetiva, que já era tema de decisões nos Tribunais, ficando, portanto, a cargo da jurisprudência direcionar esse novo tipo de filiação que tem como valor jurídico a manifestação do afeto. A filiação socioafetiva ainda será abordada com mais detalhes nos tópicos posteriores.

Abordaremos no tópico seguinte o tratamento da filiação nos dias atuais e a influência do histórico das filiações nessas novas mudanças.

1.1.4 Contornos contemporâneos da filiação

Nos primórdios, a família era uma instituição criada de forma a auxiliar na organização social e voltava-se, principalmente, para a manutenção da religião doméstica. Com o passar dos anos e com as mudanças, cada família passou a ter suas próprias características, mas sempre mantendo o modelo de instituição “patriarcal, hierarquizada e centrada no matrimônio”⁵³, modelo bem diferente do que vivemos na sociedade atual. De acordo com Teixeira e Leite, essa mudança ocorreu da seguinte forma:

“De uma entidade, antes voltada para seus objetivos religiosos, econômicos, políticos e culturais, a família transmudou-se para um lugar da comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade daqueles que acabou, por fim, provocando a transformação de algumas estruturas que envolviam a família. O papel do Estado também foi ampliado: além da função de proteção da família, criou-se o dever de assegurar-lhe assistência, na pessoa de cada um dos que a integram. Entende-se, portanto, que o

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 355.

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 193.

objetivo tutelado foi deslocado: não se protege mais a comunidade familiar, mas sim o indivíduo, o membro integrante dessa comunidade”⁵⁴.

Observa-se que em meio a tantas transformações, tais como a procriação deixar de ser um dever do casamento, a família antiga, que tinha como função principal o servir, passou a ter como finalidade principal o desenvolvimento dos seus membros familiares.

Antigamente, havia um modelo de família, herdado pela burguesia, que era composto por pais, mães e filhos e hoje esse modelo ainda persiste, porém, há também uma pluralidade de outras formas de família que também são aceitas e protegidas pelo Estado⁵⁵, o que evidencia mudanças tanto na família quanto no direito que a regula.

Diante das transformações sociais, “os filhos deixaram de constituir uma obrigação e passam a ser frutos da realização livre e espontânea do casal”⁵⁶. Portanto, a família não se restringe mais aos laços de sangue, necessitando, também, dos laços de afeto. Dessa forma, vale ressaltar a diferença existente entre pai e genitor trazida por Teixeira e Leite:

“...os termos pai e genitor não redundam mais em sinônimos. Genitor é aquele que fornece o material genético e pai é aquele que detém o liame de filiação. As referidas figuras não podem ser confundidas pela ordem normativa, dada a distância que as separa no estágio atual da biotecnologia de reprodução humana e da configuração de paternidade”⁵⁷.

Observa-se que o advento do exame de DNA possibilitou o conhecimento da paternidade biológica, porém, nem sempre o detentor do material genético é o verdadeiro pai, podendo este ser definido por caráter afetivo, podendo-se afirmar que “a verdade biológica impõe a paternidade, mas a verdade sociológica constrói, paulatinamente, a paternidade”, de acordo com Teixeira⁵⁸. Portanto, o caráter biológico não pode ser critério decisivo para definir a paternidade, devendo esta também ser analisada e considerada a quem se atribui a responsabilidade parental, o cuidado e a quem compete o suprimento das necessidades básicas do indivíduo.

⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 194.

⁵⁵ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013, p. 35.

⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 194.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 195.

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 200.

Com o advento da Constituição de 1988, surgiu-se a possibilidade da família pluralista fixada em outros critérios (biológico, presuntivo e afetivo), o que permitiu o surgimento de diversos pais ou mães, podendo, inclusive, causar conflitos a respeito da parentalidade. A partir disso, a família passou a ser chamada de “família eudemonista”, como demonstrado a seguir:

“... a ideia de que o Estado brasileiro tem como um de seus fundamentos a dignidade de seus cidadãos, tendo como dever promover a individualidade de cada um deles, não deixa de ser uma faceta da felicidade que pertence a cada um e que deve ser buscada livremente por todos a medida que suas aspirações vierem surgindo”⁵⁹.

Para exemplificar, vale destacar as seguintes decisões, ambas da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a filiação no que concerne à investigação de paternidade, uma delas julgada em 1989, época ainda marcada pela presunção de paternidade, e a outra julgada em 2013 com fundamento no DNA, exame hábil e não existente em 1989, capaz de afastar a presunção de paternidade, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO ILEGITIMO - RECURSO ESPECIAL POR ALEGADA NEGATIVA DE VIGENCIA DOS ARTS. 397 DO C.C. E 2 DA LEI 5.478/68 - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO ACORDÃO PADRÃO SEM A EXPOSIÇÃO ANALITICA DA MATERIA POSTA EM CONFRONTO, NÃO AUTORIZA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSIDIO, DEMONSTRANDO, AO CONTRARIO, A LEITURA DAS DECISÕES, QUE OS ELEMENTOS E AS TESES ENFRENTAM PREMISSAS ANTAGONICAS.

II - A DOUTRINA E O DIREITO PRETORIANO AFIRMAM POSSIVEL DEMANDAR O FILHO ILEGITIMO O PRETENSO PAI PARA DELE OBTER ALIMENTOS, MESMO QUE A FILIAÇÃO NÃO ESTEJA JURIDICAMENTE RECONHECIDA, BASTANDO, APENAS, A EXISTENCIA DE FORTES INDICIOS E PRESUNÇÕES QUANTO A RESPECTIVA PATERNIDADE.

III - A TAL PRETENSÃO NÃO SE IMPRIME O RITO ESPECIAL DA LEI 5.478/68 QUANDO NEGADA A RELAÇÃO DE PARENTESCO, MAS SIM O RITO ORDINARIO ATRAVES DO QUAL SE ABRE OPORTUNIDADE AOS LITIGANTES PARA AMPLA REALIZAÇÃO DE PROVAS.

IV - RESULTANDO DO CONJUNTO DE PROVAS SER O SUPOSTO PAI SOLTEIRO, CONFESSANDO O NAMORO E A COABITAÇÃO COM A MÃE DO MENOR, MOÇA HUMILDE, DE POUCAS POSSES, COM QUEM ENTRETEVE NAMORO, ADVINDO, NO PERIODO, O NASCIMENTO DO AUTOR, CUJA CONCEPÇÃO LHE E COINCIDENTE, DEFERE-SE OS ALIMENTOS.

⁵⁹ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013, p. 39-40.

(REsp 1.103/GO, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/1989, DJ 04/12/1989, p. 17882, *grifo nosso*)⁶⁰.

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.

2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.

3. **A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.**

4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a conseqüente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, conseqüentemente, o nome dos avós registrais paternos.

5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.

(...)

15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido.

(REsp 1328306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013, *grifo nosso*)⁶¹.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.103/GO. Terceira Turma. Recorrente: Mauro Araujo Rocha. Recorrido: Anthonyelly Francis Maia Carnot de Ávila. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Goiás, 14 de novembro de 1989. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=198900109146&dt_publicacao=04/12/1989>. Acesso em: 4 março 2014.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1328306/DF. Terceira Turma. Recorrente: J H S A E OUTRO. Recorrido: A DE C C. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Distrito Federal, 14 de maio de 2013. Disponível em:

Uma análise comparativa das decisões demonstra que, ao longo dos anos, houve grande evolução na jurisprudência no que concerne à filiação. Antigamente, o direito de filiação se pautava em presunções para o reconhecimento da paternidade, no entanto, com a evolução da ciência e com o advento do exame de DNA, a presunção deu lugar à filiação biológica, possibilitando o reconhecimento da filiação bem como a negatória de paternidade, o que antes não era possível.

Portanto, percebe-se que houve grandes avanços no conceito de família, uma vez que esta se preocupa mais com o desenvolvimento de seus membros e, no que concerne à filiação, devido à pluriparentalidade, não é possível afirmar que exista um único critério capaz de determinar a filiação de um indivíduo.

1.2 Conceito de filiação

Após analisar a história do instituto da filiação, faz-se oportuno e relevante apontarmos a diversidade de conceitos a respeito desse instituto, com o intuito de viabilizar a aplicação do direito frente às várias espécies de filiação existentes não só na lei, mas também na jurisprudência e, ainda, proporcionar uma reflexão futura acerca do conceito de filiação e da posição do Direito ante os conflitos de valores existentes na sociedade.

O Código Civil de 1916 não estabeleceu nenhuma definição de filho, mas conceituou o que para ele vinha a ser parentesco. Com base no conceito legal de parentesco, Rodrigues constrói seu próprio conceito: “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que o geraram”⁶².

Ocorre que esse conceito apresentado por Sílvio Rodrigues diz respeito exclusivamente ao critério biológico, inerente aos laços de sangue, entretanto, é necessário considerar os laços de afeto que também compõem o seio familiar e que tem ganhado espaço na atualidade.

<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201201206577&pv=010000000000&tp=51>>.
Acesso em: 28 março 2014.

⁶² RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.346, , vol. 6 *apud* VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 13.

Segundo o doutrinador Pontes de Miranda, o termo filiação só é usado quando se analisa a relação de parentesco do ponto de vista do filho, como mostrado a seguir:

“...a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para com qualquer dos genitores”⁶³.

Assim, o conceito ministrado por Pontes de Miranda encontra-se enraizado no Código Civil de 1916, quando a procriação ainda se tratava de um dever inerente ao matrimônio. Para os dias de hoje, não se trata de um conceito errôneo, porém, é um conceito um pouco atrasado, uma vez que não aborda a possibilidade de criar laços por meio do afeto.

De acordo com Venosa, um doutrinador clássico e antigo do direito civil, a filiação é um estado que “exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram”⁶⁴, portanto, tal definição abre a possibilidade para a existência de uma verdade técnica ou biológica, de uma verdade jurídica e de uma verdade afetiva.

Em uma visão mais moderna e atual acerca da filiação, o doutrinador Fujita apresenta um conceito mais amplo e moderno, estabelecendo que a filiação se trata de um vínculo existente entre pais e filhos, decorrente de fecundação natural ou provocada, de um vínculo proveniente de adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse de estado de filho⁶⁵.

Portanto, além de Fujita retratar a possibilidade de se estabelecer um vínculo familiar pelos chamados laços afetivos que são fundados no amor, na convivência e no afeto, há também a possibilidade de se estabelecer um vínculo através da técnica de reprodução assistida, uma nova possibilidade resultante dos avanços da ciência.

Pertencente a essa visão mais moderna do conceito de filiação, Dias afirma que o instituto é, na verdade, “um conceito relacional, afirmando ser a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e atribui reciprocamente direitos e deveres”⁶⁶.

Portanto, não basta apenas ser o genitor para se considerar pai ou mãe, é preciso exercer, de fato, a relação parental e esse vínculo é construído com o tempo.

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito de Família*. 3. ed. Refundida e aumentada. São Paulo: Max Limonad, 1947, v. III, p. 36 *apud* FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 9.

⁶⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 11. São Paulo: Atlas, 2011, p. 224.

⁶⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 10.

⁶⁶ LÓBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004, p. 53 *apud* DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 364.

Segundo Lôbo, sob o ponto de vista do direito brasileiro, “a filiação é biológica e não biológica”, tratando-se de uma construção cultural, que resulta da convivência familiar e da afetividade⁶⁷. Dessa forma, pode-se dizer que esse instituto, em seu aspecto não biológico, não pode ser construído de um dia para o outro, pois requer um convívio social e um cuidado contínuo de todos os envolvidos na relação familiar, no entanto, a filiação biológica existe no momento em que se detectam os laços consanguíneos.

Na visão doutrinária de Lisboa, a filiação é “o vínculo constituído entre um sujeito e seus pais, pouco importando o meio de sua formação”⁶⁸. Portanto, independentemente do meio de formação do vínculo familiar, seja ele biológico, afetivo ou jurídico, a filiação terá seu valor no meio jurídico, não podendo ser feita qualquer discriminação.

Para Vencelau, a filiação é a relação entre pais e filhos cujos efeitos estão previstos em lei e o conceito de filiação só se faz completo se analisarmos os planos biológico e afetivo, em suas palavras:

“Assim, a filiação convive com várias verdades externas, isto é, impostas pela ciência que a tem como objeto de estudo. Se é o Direito que analisa a filiação, tem-se verdade jurídica. Se é a Biologia, tem-se a verdade biológica. Se é a Psicologia, tem-se a verdade afetiva”⁶⁹.

Portanto, podemos analisar o instituto da filiação de forma ampla, através de três aspectos (biológico, jurídico e afetivo) que compõem a verdade da filiação, por isso, não se pode falar que a filiação tem apenas um critério para ser definida, podendo definir-se a partir de três diferentes critérios que serão analisados no tópico a seguir.

No instituto familiar, a parentalidade e a filiação são funções exercidas de forma recíproca pelos membros familiares que integram a relação familiar e para saber se essa relação existe ou não, é necessário observar a prática de atos de autoridade parental que se constituem em deveres básicos da família, previstos no artigo 227 da CF⁷⁰. Nesse mesmo sentido, a autora reforça:

⁶⁷ LÔBO, Paulo. Direito Civil: *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216.

⁶⁸ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 274.

⁶⁹ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 231.

⁷⁰ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 42.

“Através dessas reflexões, ousamos afirmar que uma relação de filiação tem como núcleo o exercício da autoridade parental. Não obstante saibamos que existem outras fontes do parentesco, como a consanguinidade, por exemplo, por força do art. 1.593, CC/02, sem o exercício da autoridade parental a relação de filiação será completamente esvaziada do cumprimento das funções parentais”⁷¹.

Nota-se que o exercício da autoridade parental é de extrema importância para se exercer o instituto da filiação, já que é através dele que se estabelecem vínculos e a reciprocidade de direitos e deveres entre os membros familiares.

Por fim, diante de inúmeros conceitos, é possível estabelecer uma análise crítica a respeito do conceito de filiação, podendo conceituá-la como sendo “a relação existente entre pai e filho ou mãe e filho, com deveres e direitos recíprocos entre si, alicerçados pelo laço biológico, jurídico ou afetivo e cumulados com o exercício da autoridade parental – tais alicerces podem ser cumulados ou exercidos de forma singular, sendo, portanto, o laço biológico aquele caracterizado pelo vínculo sanguíneo; o laço jurídico aquele que se caracteriza pela presunção legal estabelecida na lei e o laço afetivo aquele que é constituído pelo laço de amor, carinho e afeto”.

1.3 Espécies de filiação

Após ultrapassar o pensamento patrimonialista que permeou o direito de família por muitos anos, a Constituição Federal de 1988 proibiu a discriminação entre os diversos tipos de filiações e o instituto da filiação no direito brasileiro ganhou várias possibilidades para sua formação. Dessa forma, Farias e Rosenvald afirmam que “o instituto da filiação se tornou um verdadeiro mosaico de possibilidades, que vão desde a origem genética até a convivência cotidiana”⁷².

De acordo com Barboza, há três critérios para se identificar o vínculo paterno-filial, vejamos:

“Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico – está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC art. 1.597); (b) critério biológico – é o preferido,

⁷¹ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 43.

⁷² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 586.

principalmente em face da popularização do exame de DNA; e (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue”⁷³.

À vista disso, nota-se que o vínculo parental deixou de manter, necessariamente, a correspondência com o vínculo consanguíneo e permitiu o surgimento de um novo critério para estabelecer a paternidade, o critério socioafetivo, fundado nos laços afetivos e na convivência.

Diante das múltiplas possibilidades de determinação do estado de filiação, Barros problematiza:

“Quem é o pai? (...) Quem é o pai é uma questão carente de significação dentro do ordenamento jurídico atual. Pode ser o biológico, pode ser o de criação, pode ser o adotivo..., pode ser o de registro... pode ser o destituído... Hoje, o Direito da Família não tem uma norma que defina, por lei, quem é o pai”⁷⁴.

Devido à multiplicidade de critérios que possibilitam definir e identificar o vínculo parental, é possível afirmar que não existe uma norma legal que defina com precisão a paternidade, podendo, ainda, a paternidade ser definida por mais de um critério. Tem-se que analisar o caso em concreto, observando suas peculiaridades e aplicar os princípios gerais do Direito e os princípios específicos do Direito de Família.

1.3.1 Filiação jurídica ou civil

A filiação jurídica ou civil é marcada pelo critério da presunção legal, sendo um deles o critério da presunção “*pater is est quaem justae nuptiae demonstrant*”, em que o pai é aquele indicado pelo casamento, e por outra presunção: “*mater semper certa est*”, em que se afirma que a mãe é sempre certa. Ao unir essas presunções, define-se, juridicamente, a filiação no momento do nascimento⁷⁵.

⁷³ BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família. 1. *Anais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998 *apud* DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 359.

⁷⁴ BARROS, Fernanda Otoni de, cf. *Do direito ao pai: a paternidade no tribunal e na vida*, cit., pp. 70-1 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 586.

⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 588.

Constata-se que tais presunções previstas em lei se firmaram com base no matrimônio, uma vez que parte-se do pressuposto que as pessoas casadas mantêm relações sexuais entre si de forma exclusiva e que, devido ao dever da fidelidade inerente ao casamento, presume-se que o filho concebido pela mulher é do próprio marido, porém, essas presunções não levam em conta a consanguinidade e a afetividade.

Apesar de a presunção de paternidade ter permanecido no atual Código Civil de 2002, o Código se atentou aos avanços apresentados pela ciência no que diz respeito à biotecnologia e aos métodos científicos e incluiu no texto legal as técnicas de reprodução assistida e tornou imprescritível o direito do marido de contestar a paternidade, podendo, inclusive, requerer a realização do exame de DNA⁷⁶.

Dessa forma, a verdade jurídica quanto à paternidade, que antes se restringia apenas à presunção de paternidade, passou também a dar lugar à biologia, com a descoberta do DNA – exame inovador e eficaz na descoberta da paternidade.

O ordenamento jurídico prevê em seu texto legal as diversas formas de se estabelecer a filiação, essa forma prevista em lei é chamada de verdade jurídica. Em relação à presunção de paternidade, Vencelau afirma:

“Se a presunção *pater is est* outrora se justificava pela proteção da família legítima, hoje essa presunção se explica simplesmente por ser o que em regra acontece. (...) Ademais, com o fim da filiação legítima, houve um deslocamento da proteção da ficção legal para o dado biológico. Depois de muito tempo preso à filiação legítima, presumida ou legitimada pelo casamento, o Direito pode se voltar para uma realidade: o laço de sangue. (...). Porém, não é o fim da presunção *pater is est* porque esta reflete o cotidiano, aquilo que comumente ocorre”⁷⁷.

Observa-se que a presunção de paternidade perdeu sua força em razão do fim da diferenciação entre os filhos promovida pela Constituição de 1988, no entanto, não se pode dizer que essa presunção não existe mais no ordenamento jurídico, pois é um acontecimento que ocorre diariamente, de forma automática, não necessitando de um reconhecimento formal, porém, esta presunção deve ser reformulada.

De acordo com Venosa, nem sempre a filiação biológica coincide com a filiação jurídica:

⁷⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 *apud* FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 60-61.

⁷⁷ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 140-141.

“A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém, a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação”⁷⁸.

Quando não há o reconhecimento formal por parte do marido (suposto pai) e a paternidade é registrada pela mãe mediante a apresentação da certidão de casamento, posteriormente, o suposto pai que não reconheceu a paternidade pode contestá-la se não concordou com o reconhecimento e, nesse caso, os avanços da ciência ajudarão a identificar se a identidade biológica coincide com a identidade jurídica⁷⁹.

De acordo com Vencelau, “o *status* de filho se alcança com o estabelecimento jurídico do vínculo paterno-filial, enquanto a origem genética pode não fazer parte desta relação”⁸⁰, o que reforça o entendimento de que nem sempre a verdade biológica e a jurídica irão coincidir, porém, Vencelau afirma que a prova científica do DNA tem aproximado as duas verdades (jurídica e biológica).

De forma contrária ao pensamento de Vencelau, Farias e Rosenvald entendem que o critério jurídico de filiação se afasta por completo do critério biológico, uma vez que ao invés de presumir a paternidade, este detém uma certeza científica quase absoluta ao determinar a filiação⁸¹.

Hoje, no mundo jurídico, a presunção de paternidade ainda existe, sobretudo, diferentemente de como era estabelecida no Código Civil de 1916, ocorrendo em casos como no reconhecimento da paternidade para garantir os direitos do nascituro quando inexistente a possibilidade de realizar o exame de DNA e, ainda, nos casos em que houver uma investigação de paternidade e haver recusa do suposto pai na realização do exame. Nesses casos, a jurisprudência recentemente considerou a paternidade presumida, observe abaixo:

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO. 1. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos, qual seja, "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08, deve ser

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 11. São Paulo: Atlas, 2011, p. 226.

⁷⁹ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 234-235.

⁸⁰ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 72-73.

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 610.

examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da ação, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. 2. No caso, sendo os litigantes casados desde junho de 2013, e havendo indicativos de que a concepção ocorreu em dezembro de 2013, antes, portanto, da notícia de separação de fato do par, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravante, decorrente inclusive da presunção legal "pater is est, quem nuptiae demonstrant", restando autorizado o deferimento dos alimentos gravídicos postulados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70060871084, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/07/2014)⁸².

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DO DEMANDADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. Na ação de investigação de paternidade, a recusa do demandado em se submeter ao exame de DNA resulta na presunção de paternidade. Inteligência dos artigos 231 e 232 do Código Civil, 339 do Código de Processo Civil, Súmula nº 301 do STJ e 24ª Conclusão do Centro de Estudos. ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADES. A fixação do quantum dos alimentos deve atender ao binômio: necessidade do credor que, em se tratando de filho menor de idade, é presumida, e possibilidades do devedor. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70058430810, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/06/2014)⁸³.

Em razão da possibilidade de as verdades jurídica e biológica não coincidirem em um dado momento e persistir a dúvida acerca da verdadeira paternidade é que se deu a descoberta do exame de DNA⁸⁴.

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado de Instrumento nº 70060871084. Sétima Câmara Cível. Agravante: C. N. S. Agravado: C. E. R. C. Relatora: Des^a. Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de julho de 2014. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060871084%26num_processo%3D70060871084%26codEmenta%3D5869654+presun%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70060871084&comarca=Comarca+de+Canoas&dtJulg=28-07-2014&relator=Liselena+Schifino+Robles+Ribeiro>. Acesso em 3 agosto 2014.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. Apelante: I. T. Apelado(s): J. N. B. e M. P. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, 26 de junho de 2014. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058430810%26num_processo%3D70058430810%26codEmenta%3D5828142+presun%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70058430810&comarca=Comarca+de+Santo+Cristo&dtJulg=26-06-2014&relator=Alzir+Felipe+Schmitz>. Acesso em: 3 agosto 2014.

⁸⁴ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 92.

Essa descoberta científica foi de grande importância para o direito de família e provocou profundas transformações no direito de filiação, como veremos a seguir.

1.3.2 Filiação biológica ou natural

Da análise feita do direito de filiação até aqui, percebemos que por muito tempo a presunção de paternidade foi o único meio de aferir a relação paterno-filial. Porém, na década de 80, os grandes avanços trazidos pela ciência no campo da genética possibilitou o surgimento do exame de DNA, um importante meio de prova que passou a confirmar o vínculo existente entre as pessoas, o que repercutiu no mundo jurídico⁸⁵.

Essa repercussão jurídica que se fala acima se deu em razão de o casamento não mais ser vinculado à filiação e tornou-se um direito fundamental da pessoa o reconhecimento da sua origem genética, isso disseminou o aparecimento de inúmeras ações de investigação de paternidade como os de negatória de paternidade também. Porém, vale destacar o seguinte apontamento feito por Canezin e Eidt:

Esse exame revela o verdadeiro genitor, o qual nem sempre se confunde com a figura do verdadeiro pai, visto que este está ligado pelos laços de afeto, mas não necessariamente pelos laços sanguíneos⁸⁶.

Dessa forma, podemos perceber a figura do “pai” e do “genitor” podem coincidir em uma mesma pessoa, porém, são conceitos diferentes e que devem ser analisados de forma separada.

De acordo com Fujita, “a filiação biológica ou natural é a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau”⁸⁷. Essa relação consanguínea pode ocorrer pela reprodução natural humana ou carnal, que ocorre pela conjunção carnal entre homem e mulher ou pelas variadas técnicas de reprodução assistida que surgiram ao longo do tempo e com o avanço da ciência.

Para Farias e Rosenvald, o critério biológico é dotado de frieza e técnico, deixando de lado a relação estabelecida, por vezes, na convivência entre os sujeitos da relação paterno-filial, vejamos:

⁸⁵ CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade. *Revista Síntese Direito de Família*, Manaus, v. 13, n. 69, dez/jan. 2012, p. 13.

⁸⁶ CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade. *Revista Síntese Direito de Família*, Manaus, v. 13, n. 69, dez/jan. 2012, p. 13.

⁸⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 62.

“Através do critério científico determina-se a filiação com base na carga genética do indivíduo, ou seja, a paternidade ou maternidade é definida com esteio no vínculo biológico existente, afastadas outras perquirições e debates, relativos, por exemplo, à herança cultural, afetiva, emocional etc. Cuida-se, pois, de uma forma determinativa fria, puramente técnica. E, aqui, tem domicílio a impossibilidade de seu acolhimento de forma absoluta”⁸⁸.

Contudo, apesar de o exame de DNA ser eficaz ao determinar a existência de um vínculo de sangue entre as pessoas e definir a verdade real sobre a filiação, não é razoável afirmar que esse vínculo biológico seja suficiente para determinar a paternidade, devido à relação paterno-filial ir além dos laços de sangue.

Nesse mesmo sentido, Lôbo aponta:

“A certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem biológica, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui o estado de filiação”⁸⁹.

Portanto, apesar de o exame de DNA ter trazido inúmeros avanços e ter se tornado um importante instrumento para identificar a origem genética, o referido exame não pode ser unicamente considerado para definição da paternidade. A fim de ilustrar o pensamento de que nem sempre o genitor coincide com o efetivo exercício da paternidade, vale destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

“EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA. - Apesar do resultado negativo do exame de DNA, deve ser mantido o assento de paternidade no registro de nascimento, tendo em vista o caráter sócio afetivo da relação que perdurou por aproximadamente vinte anos, como se pai e filha fossem (Apelação Cível 1.0105.02.060668-4/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2007, publicação da súmula em 05/07/2007)”⁹⁰.

⁸⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 611.

⁸⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0105.02.060668-4/001. Oitava Turma Cível. Apelante: O. B. C. Apelado: C. S. C. Representado p/ mãe M. D. S. P. O. C. S. P. Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 26 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=38&totalLinhas=39&paginaNumero=38&linhasPorPagina=1&palavras=filia%E7%E3o%20biol%F3gica%20filia%E7%E3o%20socioafetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lup>>

No caso apresentado, mesmo não sendo o pai biológico, a paternidade foi mantida uma vez que se estabeleceu durante muito tempo a chamada “paternidade socioafetiva”, devendo esta ser mantida em razão do princípio da dignidade da pessoa humana para assegurar ao filho o direito à filiação bem como o direito à conservação do seu sobrenome paterno.

Nesse sentido, sem desprezar a importância desse exame, uma pergunta deve ser feita após fazermos essa análise acerca da filiação biológica: “ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe?”, respondendo a esse questionamento Stolze e Pamplona entendem que não, pois afirmam que “a condição paterna (ou materna) vai muito mais além do que a simples situação de gerador biológico, com um significado espiritual profundo, ausente nessa última expressão”⁹¹ – tratando-se, pois, da filiação socioafetiva.

Portanto, percebe-se a inviabilidade do uso exclusivo do critério biológico para análise e determinação da filiação, pois existem outros aspectos importantes a serem levados em conta nessa relação paterno-filial, aspectos esses que se pautam no valor jurídico que o afeto tem conquistado no mundo jurídico. A afetividade tem por base o afeto e a convivência entre os sujeitos da relação paterno-filial, como analisaremos a seguir.

1.3.3 Filiação socioafetiva

Após o advento do texto constitucional, permitiu-se a formação de novas estruturas familiares, período em que se observou também inúmeras mudanças no instituto familiar, que deixou de ser hierarquizado, patriarcal e fundado exclusivamente no matrimônio para se tornar um instituto mais solidário e capaz de valorizar seus membros familiares e sua formação⁹².

Apesar de não ter sido abordada expressamente no ordenamento jurídico, com a evolução do instituto familiar, a doutrina apontou a afetividade como uma nova forma de estabelecer vínculos familiares. O tema conquistou espaço nos tribunais brasileiros, momento em que o afeto pode ser reconhecido como valor jurídico e identificado como um verdadeiro princípio a nortear o direito de família. Nesse sentido, vale destacar as palavras de Pontes:

a%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 3 agosto 2014.

⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 628.

⁹² OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. *A Filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+posterior>>. Acesso em: 8/3/2014.

“A filiação social, muitas vezes vencida pela filiação biológica, passa a ter reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência, as quais já não balizam o exame de pareamento genético como única forma de se identificar a filiação, cedendo espaço para a valorização dos laços de afeto construídos”⁹³.

Dessa forma, o afeto passou a ter valor no mundo jurídico, tornando-se um critério hábil a identificar a existência de uma relação paterno-filial, sendo esta construída no afeto, no amor e na convivência.

Apesar desse instituto não ter sido abordado expressamente pelo texto constitucional, o legislador constituinte prestigiou a afetividade ao reconhecer a união estável como núcleo familiar e lhe conferir proteção jurídica⁹⁴.

Para Pereira, a filiação socioafetiva tem como característica a existência da posse de estado de filho, necessitando o filho do seguinte tratamento: “...é necessário que o menor carregue o nome da família, seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente”⁹⁵. Desse modo, pode-se afirmar que além do afeto e da convivência, é preciso também, necessariamente, haver o efetivo exercício da relação parental para que se caracterize a filiação socioafetiva.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald afirmam:

“O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato [...]. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens”⁹⁶.

Ao afirmarem que a filiação socioafetiva é uma “espécie de adoção de fato”, os autores desejaram fazer uma referência a uma característica inerente ao instituto da adoção – a vontade. Dessa maneira, afirma-se que ninguém é obrigado a adotar e, muito menos, a exercer o papel de pai ou o papel de mãe, se o faz é porque realmente deseja exercer a função parental.

⁹³ PONTES, Anna Lúcia Wanderley. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. *THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, Ceará, v.7, n.1, jan/jul 2009, p. 139-140.

⁹⁴ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 28.

⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 216-217.

⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 614.

Segundo o doutrinador Fujita, a filiação socioafetiva é a relação entre pai e filho ou entre mãe e filho, inexistindo vínculo biológico e tão somente o afeto como elemento capaz de unir os sujeitos da relação paterno-filial ou materno-filial, sendo esta relação de ordem pessoal ou patrimonial⁹⁷.

A doutrina e a jurisprudência brasileira têm reconhecido esse tipo de filiação no âmbito paterno e materno. É de suma importância transcrever os seguintes julgados, sendo um do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o outro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que se possa visualizar, em linhas gerais, como tem sido o posicionamento de alguns juízes acerca da filiação socioafetiva:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ANULAÇÃO DE PARTILHA. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A alegação da existência de paternidade e maternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. Ausência de demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. A oportunidade de melhores condições de vida pelo casal ao demandante não implica reconhecimento de vínculo socioafetivo, sobretudo quando não evidenciada ser essa a vontade do de cujus e da demandada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050955954, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/11/2012)”⁹⁸.

“EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ANSEIO DO PAI REGISTRAL EM VER REVISTA A QUALIFICAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DA CRIANÇA - ESTUDO SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ENTRE O PAI SÓCIO-AFETIVO E A CRIANÇA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR – PROVIMENTO NEGADO. A filiação sócio-afetiva é aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais. À luz do princípio da dignidade humana, bem como do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, traduz-se ser mais relevante a ideia de paternidade responsável, afetiva e solidária, do que a ligação exclusivamente sanguínea. O interesse

⁹⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 70.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70050955954. Oitava Câmara Cível. Apelante: M. C. Apelado: E. S. N. O. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 22 de novembro de 2012. Disponível em: <
http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70050955954%26num_processo%3D70050955954%26codEmenta%3D5013607+paternidade+socioafetiva&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70050955954&comarca=Comarca+de+Salto+do+Jacu%ED&dtJulg=22-11-2012&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl>. Acesso em 22 abril 2014.

da criança deve estar em primeiro lugar, uma vez que é inegável que em casos de convivência habitual e duradoura com pessoas estranhas ao parentesco, o menor adquire vínculos de confiança, amor e afetividade em relação a estas pessoas. Esse vínculo não pode ser destruído, mesmo que com base na ausência laços biológicos, se afronta os interesses da criança, colocando-a em situação de instabilidade e insegurança jurídica e emocional. (Apelação Cível 1.0024.09.643339-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2012, publicação da súmula em 19/10/2012)⁹⁹.

O primeiro julgado apresentado denota a importância da posse de estado de filho para caracterização da filiação socioafetiva, destacando, ainda, a importância de alguns elementos caracterizadores tais como: nome, trato e fama, demonstrando que não basta tão somente o afeto. Vale ressaltar que tais elementos se constroem com o tempo, a partir da convivência, do fortalecimento dos vínculos entre pais e filhos. Já o segundo julgado, conceitua claramente a filiação socioafetiva, que tem como fundamento a convivência familiar, identidade pessoal e familiar, o afeto, considerando-se sempre os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança.

Segundo Vencelau, a verdadeira paternidade decorre de um ato de vontade ou de desejo, podendo, ainda, a verdadeira paternidade coincidir, ou não, com o elemento biológico¹⁰⁰.

Nota-se, portanto, que a filiação socioafetiva é considerada tão relevante quanto a biológica e é considerada uma das grandes inovações do Direito de Família. Entretanto, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de confronto entre a paternidade biológica e socioafetiva. Daí cabe as seguintes indagações: há hierarquia ou prevalência entre os tipos de filiações? Qual critério deve ser adotado para solucionar possíveis conflitos entre as filiações? É o que veremos no tópico seguinte.

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.09.643339-6/001. Primeira Câmara Cível. Apelante: C.R.C. Apelado: A.C.G.R.C. Representado p/ mãe A.M.G.L. Relatora: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 17 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=35&totalLinhas=100&paginaNumero=35&linhasPorPagina=1&palavras=filia%E7%E3o%20socioafetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 22 abril 2014.

¹⁰⁰ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 113.

1.4 A existência ou não de hierarquia entre os tipos de filiação

É o panorama visto acima que determina a fixação dos vínculos parentais na pós-modernidade. A dificuldade existe quando existem conflitos entre eles, no entanto, para verificarmos os critérios para a busca da verdade jurídica da filiação, analisa-se o caso em concreto e suas peculiaridades.

Em meio aos diferentes critérios determinativos da filiação (presunção legal, biológico e socioafetivo), deve um deles se prevalecer, permitindo o estabelecimento da relação paterno-filial, ou esses critérios podem, por vezes, se propagar de forma simultânea na determinação da filiação?

A definição do critério para a determinação da filiação dependerá sempre do caso em concreto, tendo como fundamento o princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana invocados pelo filho, genitor afetivo ou biológico, que serão vistos adiante no próximo capítulo.

Diante de tantos critérios, a doutrinadora Vencelau lança os seguintes questionamentos:

“Afiml, o que representa o melhor interesse da criança? O vínculo jurídico fundado no critério genético, mas que não satisfaça a função paterna? Ou o vínculo jurídico, ainda que inexistente a consanguinidade, porém voltado para a realização da função paterna? A posse de estado de filho reflete o melhor interesse da criança, princípio que deve ser atendido no eventual conflito entre esses critérios”¹⁰¹.

Percebe-se, portanto, que não há uma única verdade sobre a filiação, mas a melhor será aquela que satisfaça o seu melhor interesse, podendo, inclusive, haver mais de uma verdade na filiação, mas devendo-se sempre atentar ao princípio da dignidade humana dos que estão envolvidos na relação paterno-filial.

Se considerarmos que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, trabalhamos com a possibilidade de ouvi-los e escutar sua vontade, o que melhor atende seus interesses, desejos, no entanto, não sendo possível, devemos sempre trabalhar com o princípio do melhor interesse da criança como premissa¹⁰².

¹⁰¹ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 132.

¹⁰² VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 132.

Segundo Lôbo, sob o ponto de vista do direito brasileiro, “a filiação é biológica e não biológica”. Por haver uma construção cultural nas relações familiares, resultante da convivência familiar e do afeto, o direito contemporâneo deu abertura a novos conceitos para o instituto familiar¹⁰³.

Porém, o que se constata é que a dicotomia *biologia versus* *socioafetividade* é uma constante nos casos levados aos tribunais, pois surgiu um novo valor jurídico no direito de família, advindo da posse de estado de filho: a socioafetividade. Constata-se o conflito entre a busca pela verdade genética e o que a pessoa se tornou pela convivência com alguém que pode com ela não ter vínculos consanguíneos, mas que deixou marcas na história da criança. Tais laços de afetividade, hoje, são fontes do Direito, têm eficácia jurídica¹⁰⁴.

A relação paterno-filial pode surgir tanto das relações de sangue como das relações afetivas entre os membros familiares, portanto, não é possível eleger um critério como sendo o mais forte, pois tudo irá depender das circunstâncias fáticas de cada caso e suas peculiaridades.

A respeito da prevalência ou não entre os tipos de filiação, os doutrinadores Farias e Rosenvald expõem seu pensamento:

“Não há – e impende frisar expressamente – prevalência entre os referidos critérios, inexistindo hierarquia entre eles. Todos os critérios apresentam relevantes vantagens e a perfeita adequação a cada conflito somente será obtida casuisticamente. (...) E estas múltiplas possibilidades correspondem aos diferentes critérios para determinação do estado de filho, sem que exista uma hierarquia entre os diferentes critérios existentes. Por isso, em cada caso é que se deve observar qual dos critérios sobrepujou e merece, por conseguinte, efetividade”¹⁰⁵.

Portanto, não há como determinar uma regra para a determinação da filiação, nem se uma irá prevalecer sobre a outra em determinado momento ou não, a fim de estabelecer um parâmetro, pois “cada caso é um caso”.

E diante de cada caso concreto e suas especificidades, cabe ao aplicador do direito sopesar os fatos que lhe foram apresentados e ver a solução que melhor se apresentar para todos os envolvidos na relação familiar, em especial, para a criança – em favor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente¹⁰⁶.

¹⁰³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216.

¹⁰⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 173.

¹⁰⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 586-587.

¹⁰⁶ PONTES, Anna Lúcia Wanderley. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. *THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, Ceará, v.7, n.1, jan/jul 2009, p. 165.

No caso da adoção, Vencelau afirma que não há dúvidas a respeito de o critério afetivo prevalecer sobre o biológico, uma vez que “com a adoção desvinculam-se os laços com a família anterior”¹⁰⁷.

Há casos no conflito de parentalidade em que os critérios devem se unir e não se sobrepor, sempre a fim de atender ao princípio do melhor interesse das crianças e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mas é importante salientar que não se trata de uma regra a ser seguida e sim de uma melhor solução em determinados casos cuja problemática exija um olhar mais atento, uma solução mais ousada a fim de preservar os interesses da criança e dos demais envolvidos na relação paterno-filial.

Welter, na tese da “Teoria tridimensional do Direito de Família”, afirma não ser viável a sobreposição das paternidades biológica e socioafetiva, uma vez que estas são iguais e fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica¹⁰⁸. Entende, portanto, a possibilidade de conceder ambas as paternidades em determinados casos, analisados cuidadosamente, uma vez que o reconhecimento da filiação implica em inúmeras questões, a exemplo, o registro¹⁰⁹.

Não se pode aceitar que a paternidade seja submetida a um “reducionismo biológico”, ou seja, seja analisada unicamente pelo critério biológico. O critério consanguíneo é, ainda, por vezes, determinante, mas não pode ser analisado de forma fria e técnica, uma vez que a afetividade possui valor jurídico no ordenamento, apresentando-se tão relevante quanto o critério biológico¹¹⁰.

Segundo Póvoas, “...existem mesmo situações concretas que a opção pelo vínculo biológico ou pelo vínculo afetivo – um excluindo o outro – pode gerar traumas praticamente irrecuperáveis nos envolvidos nesta relação”¹¹¹. Observa-se, portanto, que o plano jurídico não se desprende dos planos biológico e afetivo, ao contrário, a relação paterno-filial que o Direito visa proteger se funda nos laços sanguíneos e no afeto¹¹².

¹⁰⁷ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 64.

¹⁰⁸ Para Welter, “o ser humano é um ser ontológico, porque se comporta e se relaciona no mundo, sem divisões, sem origens, sem teoria exclusiva (genética, ou afetiva, ou ontológica, porquanto é um ser único, total, tridimensional)”. Portanto, o mundo ontológico consiste no modo como o ser humano se relacionar consigo mesmo.

¹⁰⁹ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e afetiva*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em 13 set. 2013.

¹¹⁰ VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 119.

¹¹¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 80.

¹¹² VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 232.

Assim, de forma abstrata e genérica, entende-se não haver hierarquia entre os critérios jurídico, biológico e socioafetivo. No entanto, em determinadas situações (casos concretos) haverá a possibilidade de um critério prevalecer sobre o outro porque não se encontram todos na mesma relação paterno-filial, como também haverá situações em que a melhor solução para todos os envolvidos seja a permanência concomitante de ambos os critérios, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, ao estudar e analisar o caso em concreto e suas particularidades é que se encontra uma solução hábil para cada conflito de forma específica.

2 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS AO TEMA

Após apresentarmos o contexto histórico do direito de filiação e as suas variadas espécies, faz-se oportuno e necessário o estudo dos princípios do direito de família que se relacionam com o tema em estudo, uma vez que estes princípios norteiam os legisladores na elaboração das normas, os juízes na fundamentação de suas decisões, os juristas na elaboração da doutrina e, ainda, na construção da jurisprudência – buscando-se sempre um ideal de justiça. Vejamos, a seguir, o princípio da dignidade da pessoa humana (princípio geral do direito) e alguns princípios específicos do direito de família relacionados ao tema.

2.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

Para Immanuel Kant, a dignidade da pessoa humana é “o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”¹¹³.

O ordenamento jurídico tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo difícil pensar na ideia de direito sem associá-la ao conceito de dignidade, significando, portanto, um importante fundamento nas decisões do direito de família e nas demais decisões proferidas nas outras searas do direito. Por ser um direito atribuído de forma universal – a todo e qualquer ser humano, trata-se de um princípio geral do direito¹¹⁴.

¹¹³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986, p. 77 apud LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60.

¹¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 114-119.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal¹¹⁵ não exprime o conceito de dignidade, mas tão somente o enuncia como um princípio fundamental, razão pela qual se faz necessário o auxílio da doutrina na construção de um conceito.

Na esfera familiar, a dignidade corresponde a um dever dos integrantes da entidade familiar em “promover o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais”¹¹⁶.

Para Póvoas, “não se pode negar o direito de todas as partes envolvidas em relações de filiação (genitores biológicos, afetivos e filhos) de invocar tal princípio sempre que sua dignidade for violada”¹¹⁷.

O doutrinador Cunha afirma que conciliar a dignidade da pessoa humana inerente a diferentes sujeitos em uma mesma relação familiar não é nada fácil, uma vez que a dignidade tem uma grande carga de subjetividade em razão das particularidades inerentes ao sujeito. Afirma, ainda, que tal princípio vai além das relações de filiação, vejamos:

“...o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família”¹¹⁸.

Consequentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana tem relação com o princípio da pluralidade das entidades familiares (que veremos no tópico seguinte), visto que ampara o direito de livre escolha na formação das entidades familiares, que podem ser formadas de diversas formas.

De forma a ilustrar a aplicação prática do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, faz-se necessária a transcrição da ementa proferida pela Oitava Câmara Cível do

¹¹⁵ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 maio 2014.

¹¹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

¹¹⁷ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade*: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 73.

¹¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 121-123.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível nº 70029363918:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/05/2009)”¹¹⁹.

No presente julgado, o princípio da dignidade da pessoa humana é invocado em face do filho, uma vez que este possui um direito intrínseco à natureza de todo ser humano de conhecer suas origens, de buscar a paternidade biológica sem, contudo, desconsiderar a paternidade socioafetiva estabelecida com o pai afetivo em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar.

Dessa forma, é possível afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem por finalidade estabelecer o respeito mútuo e igualdade entre os familiares, bem como garantir a autonomia e a liberdade de seus membros na elaboração do planejamento familiar. Ainda vale reforçar que esse princípio também ampara e protege as diversas formas de filiação e de se constituir uma família, o que tem relação direta com o princípio da pluralidade das entidades familiares que veremos a seguir.

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Oitava Câmara Cível. Apelante: M. P. Apelado: N. L. C. A. Interessados: J. F. S. B e J. A. R. A. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda, 7 de maio de 2009. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029363918%26num_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+princ%3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana+filia%C3%A7%C3%A3o+fam%C3%ADlia&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70029363918&comarca=Santa+Maria&dtJulg=07-05-2009&relator=Claudir+Fidelis+Faccenda>. Acesso em 15 maio 2014.

2.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares

O clássico doutrinador Pontes de Miranda afirma que “o direito é produto dos círculos sociais, é fórmula da coexistência dentre eles”¹²⁰, o que nos permite afirmar que o direito de família não é feito por normas cerradas, fechadas, e sim por fenômenos parentais que ultrapassam o modelo tradicional de família. Esses novos fenômenos parentais surgem das realidades vividas no seio familiar, e são apresentados perante a doutrina e a jurisprudência para que estas solucionem conflitos no Direito de Família.

Antigamente, o conceito de família estava atrelado ao casamento, porém, com o surgimento do divórcio e, posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, que alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares que não fossem fundadas no matrimônio, e sim na afetividade – sendo estas denominadas de entidades informais (união estável e família monoparental) e conferindo-lhes, ainda, proteção¹²¹. Os doutrinadores Farias e Rosenvald ainda afirmam:

“É a família servindo como instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana e para realização plena de seus membros. Outrossim, deixando de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais”¹²².

O Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirma que após a valorização do afeto nas relações familiares como um valor jurídico, surgiram diversas formas de famílias conjugais e parentais, tais como: uniões estáveis hétero e homoafetivas, casos de multiparentalidade, famílias monoparentais, famílias mosaico, famílias recompostas¹²³. Com a valorização do afeto, as pessoas ganharam liberdade para estabelecer novas formas de família.

¹²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 192.

¹²¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 47-48.

¹²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 47-48.

¹²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nova revolução na constituição de famílias*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/892/Nova+revolu%C3%A7%C3%A3o+na+constitui%C3%A7%C3%A3o+de+fam%C3%ADlias>>. Acesso em: 17 maio 2014.

Essas novas relações familiares foram e ainda são objeto de preconceito, uma vez que se criou um estereótipo do que seria o verdadeiro conceito de família, formada, necessariamente, por um pai, uma mãe e seu filho, sem pensar, no entanto, nessas novas formas de família, tudo o que foge o convencional é estranho e rejeitado pela sociedade. Nesse sentido, vale destacar as palavras de Cunha:

“...tornou-se imperioso o tratamento tutelar a todo grupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura. Por tratamento tutelar entenda-se o reconhecimento pelo Estado de que tais grupamentos não são legítimos e, portanto, não estarão excluídos do laço social. Uma das dificuldades e resistências de se conhecer a pluralidade e as várias possibilidades dos vínculos parentais e conjugais reside no medo de que estas novas famílias signifiquem a destruição da ‘verdadeira’ família. Esse apego ao tradicionalismo, que provoca o saudável debate com a modernidade, é mais uma questão fundamental para o século XXI”¹²⁴.

Gama afirma que esse princípio decorre do princípio geral do pluralismo democrático, previsto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, e ressalta a finalidade do princípio em questão: “... ensejando que cada pessoa humana possa livremente escolher a qual modelo ou espécie de entidade familiar pretende se atrelar”¹²⁵.

Nota-se, portanto, que o princípio do pluralismo das entidades familiares garante a liberdade das famílias na sua constituição e no seu planejamento familiar, havendo intervenção mínima do Estado.

Para ilustrar a aplicação do princípio na jurisprudência, vale destacar o seguinte julgado da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER - ADOÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA À GENITORA DA CRIANÇA - FINS SOCIAIS DA LEI - ADOÇÃO CONJUNTA - CASAL DO MESMO SEXO - DIREITO RECONHECIDO - NOVA CONFIGURAÇÃO DA FAMÍLIA BASEADA NO AFETO - ESTUDOS QUE REVELAM INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS ADOTADAS POR CASAS HOMOSSEXUAIS - ABANDONO - SITUAÇÃO DE RISCO - AUSÊNCIA DE ZELO NO TRATAMENTO DO MENOR - BOA ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA AO NOVO AMBIENTE FAMILIAR - RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS FAVORÁVEIS À

¹²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 195.

¹²⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: Família, Criança, Adolescente e Idoso*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 84.

PRETENSÃO DAS REQUERENTES - EXISTÊNCIA DE PROVAS A RECOMENDAREM A MANUTENÇÃO DO INFANTE COM O PAR PARENTAL AFETIVO, COM OS QUAIS VIVE ATUALMENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante a adoção não implicar, automaticamente, a destituição do poder familiar, se garantidos à genitora da criança, que não concorda com o deferimento do pleito inicial, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nada impede a cumulação dos pedidos. Não se relativizar os aspectos processuais em detrimento do melhor interesse da criança. Mesmo constatada a ausência do procedimento prévio de destituição do poder familiar, se o processo atingiu sua finalidade e não causou prejuízos ao menor não há razão para extingui-lo. 2. Considerando o avanço da sociedade, bem como as novas configurações da entidade familiar, mormente em atenção aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, não há que se falar em impedimento à adoção de crianças por casais do mesmo sexo, em observância, ainda, aos diversos estudos que concluem pela inexistência de sequelas psicológicas naquelas provenientes de famílias homoafetivas, bem como diante da ausência de óbice legal. 3. Evidenciada nos autos a situação de risco em que se encontrava o menor na companhia da mãe biológica, além de os demais familiares não demonstrarem interesse em sua criação, e constatada as boas condições em que a criança se encontra após ter sido acolhida em família substituta que pretende adotá-la, deve ser concedido o pedido de destituição do poder familiar e a consequente adoção pleiteada por aquelas que mantêm verdadeiros laços afetivos com o infante, dando-lhe carinho e condições materiais para que tenha um crescimento saudável, independente do fato de serem as adotantes duas mulheres (Apelação Cível 1.0480.08.119303-3/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2011, publicação da súmula em 03/06/2011)¹²⁶.

Assim, a quebra de paradigmas no direito de família quanto à formação de novas entidades familiares ocorreu porque muitas relações conjugais e parentais fundadas no afeto foram parar nos Tribunais, o que nos permitiu pensar além do conceito de família matrimonializada e formada por pai, mãe e filho. No caso, o reconhecimento da união estável como entidade familiar também foi estendido para pessoas do mesmo sexo, possibilitando, inclusive, a adoção por estes casais, a fim de constituírem suas famílias – uma nova espécie de família no direito brasileiro – e garantir a elas o amparo e a proteção do Estado.

Portanto, é possível afirmar que esse princípio prevê a liberdade na constituição das entidades familiares e, conseqüentemente, a proteção dessas novas formas de família que aparecem a cada dia nas relações familiares, com a finalidade de garantir a dignidade da pessoa

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0480.08.119303-3/001. Primeira Câmara Cível. Apelante(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado(a)(s): J.S.B. e outro(a)(s). Relator: Exmo. Sr. Des. Armando Freire, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=11&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=novas%20entidades%20familiares&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20referencias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 17 maio 2014.

humana de cada um dos seus membros para que vivam com dignidade diante da sociedade e, entre si, no seio familiar.

2.3 Princípio da afetividade

Apesar de o princípio da afetividade não estar expressamente previsto na Constituição Federal, por uma interpretação sistemática, é reconhecido na jurisprudência e na doutrina com fundamento no artigo 5º, §2º¹²⁷ do ordenamento pátrio, e Pereira ainda reforça:

“Vislumbra-se o princípio do cuidado nas relações familiares ao reconhecer como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º, CF) conferindo às pessoas que a compõem a legitimidade para lhes propiciar o alcance da integridade da pessoa humana e lhes conferir maior segurança nas relações jurídicas, por exemplo, a impenhorabilidade do bem de família”¹²⁸.

À luz das palavras do doutrinador citado acima, percebe-se claramente a interação entre os princípios já vistos – princípio da pluralidade das entidades familiares, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade.

Esses laços afetivos só são possíveis através do verdadeiro envolvimento entre as pessoas, sendo o oposto do contato superficial, aqui se requer o estreitamento dos laços, fundado no amor, no carinho, no cuidado, na confiança, no compromisso e na assistência recíproca cultivada e construída com o passar do tempo. A advogada Tinoco ainda esclarece em seu artigo publicado na *Revista Ciência Jurídica*:

“O tempo que se dedica às pessoas torna-as importantes, porque na medida em que as horas são empregadas em condutas de zelo, de satisfação de necessidades, de assistência ou mesmo de companhia, os laços afetivos se estreitam e se fortalecem. Para “criar laços”, no mais elevado sentido da expressão, é indispensável que haja um investimento de tempo, pois se trata de uma conquista que requer dedicação”¹²⁹.

¹²⁷ Art. 5º, §2º da Constituição Federal: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 58-62.

¹²⁹ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento da parentalidade responsável. *Revista Ciência Jurídica AD LITTERAS ET VERBA*, v. 153, maio/jun. 2010, p. 357-382.

Tartuce e Simão afirmam que o referido princípio foi tema das Jornadas de Direito Civil, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a paternidade socioafetiva foi reconhecida nos Enunciados nº 103 e 108 (I Jornada de Direito Civil), que enunciam:

“Enunciado nº 103 CJF/STJ: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Enunciado nº 108 CJF/STJ: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva¹³⁰.

Para Pereira, o afeto é “um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental”, porém, não basta ser qualquer afeto, devendo este ser reconhecido e implicar na comunhão de vida entre os membros da entidade familiar¹³¹.

De forma concreta, é possível exemplificar tal princípio extraindo-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Cível n. 1.0024.05.572571-7/001:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - PRESERVAÇÃO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA (ADOTANDA), JÁ ADAPTADA NO AMBIENTE FAMILIAR DOS ADOTANTES-APELADOS - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A filiação, no estágio atual, lastreia-se mais no princípio da afetividade que na origem biológica. Assim, pais são os que devotam afeto pela criança. E o afeto não deriva da biologia. Sendo menor o adotado, deve-se emprestar primazia ao seu interesse. O interesse dos pais biológicos que abandonaram o filho com poucos meses de idade não deve prevalecer. Comprovada a integração social, afetiva e psicológica do menor na família substituta, confirma-se a sentença, que deferiu a adoção. (Apelação Cível 1.0024.05.572571-7/001, Relator(a): Des.(a) Nepomuceno Silva, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2009, publicação da súmula em 23/09/2009)”¹³².

¹³⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família, v. 5. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 24-25.

¹³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212.

¹³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.05.572571-7/001. Quinta Câmara Cível. Apelante(s): C. P. R. Apelado(a)(s): R. M. M. e sua mulher J. A. R. Relator: Exmo. Sr. Des. Nepomuceno Silva, 3 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=>

Nota-se do julgado exposto acima que o princípio tem ganhado bastante força no direito brasileiro. No caso em questão, em razão de a criança adotada ter se adaptado aos pais afetivos que a adotaram não há porque retirar a criança desse meio, onde já se firmaram laços afetivos, para forçar uma aproximação com os pais biológicos, os quais a abandonaram quando era bebê – aplica-se aqui, além do princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança que veremos a seguir.

Portanto, pode-se afirmar que o princípio da afetividade consiste no reconhecimento jurídico do vínculo afetivo existente nas relações parentais, fundadas, exclusivamente, no sentimento de afeto, amor, cuidado e zelo mútuo entre os membros da entidade familiar.

2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança tem como fundamento o artigo 227¹³³, *caput* e seus parágrafos da Constituição Federal e reflete claramente a Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, tem-se como premissa fundamental o atendimento dos interesses e valores da criança e do adolescente, uma vez que estes se encontram em processo de amadurecimento e formação de sua personalidade. Porém, vale ressaltar que seus direitos são de prioridade e não de exclusão de outros direitos e interesses quando há conflito nas relações paterno-materno-filiais¹³⁴.

De acordo com os ensinamentos de Lôbo, a Convenção Internacional da Criança assegura à criança o tratamento prioritário pelo Estado, pela sociedade e pela família, desde a construção das normas relativas aos menores até a sua efetiva aplicação, a fim de possibilitar seu desenvolvimento e o exercício da sua dignidade como membro em família¹³⁵. Nesse sentido, vale destacar as palavras do doutrinador:

1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.05.572571-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 17 maio 2014.

¹³³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: *Direito de Família*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 59-61.

¹³⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

“No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação”¹³⁶.

Portanto, houve uma verdadeira inversão de prioridades no que concerne à convivência familiar e às situações de conflito existentes nas relações paterno-materno-filiais, privilegiando-se, sempre, os interesses do menor em face dos seus pais, da sociedade e do Estado.

Para Gama, esse tratamento prioritário conferido às crianças e adolescente serve para permitir o desenvolvimento desta em condições de liberdade e dignidade, bem como reparar o erro cometido no passado, em que a criança era posta em um plano inferior de igualdade, sendo tratada como objeto e não como sujeito de direitos¹³⁷.

O conceito de melhor interesse da criança e do adolescente, por não ser uma regra e sim um princípio, tem um contexto aberto, podendo sofrer variações de acordo com as particularidades do caso em concreto, devendo o juiz analisar a situação real em que se encontra o menor e preservar seus interesses, seu bem-estar, o exercício dos seus direitos e garantias fundamentais, bem como o direito de ter uma família¹³⁸.

A fim de elucidar a aplicação deste princípio, vale destacar a ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Cível n. 1.0188.12.008417-6/001:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DE INDICAÇÃO DO POSSÍVEL GENITOR. OITIVA DA GENITORA. OBRIGATORIEDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.560/92. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

I. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade tem a finalidade precípua de constatar e definir, na esfera administrativa, a paternidade do recém-nascido, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança;
 II. Constitui direito do menor de conhecer sua filiação, a fim de que lhe seja garantido o direito à convivência familiar e comunitária, indispensáveis para seu pleno e saudável desenvolvimento, nos termos dos artigos 3º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o amparo emocional e financeiro decorrentes do poder familiar;
 III. É irrelevante o fato de a mãe da criança ter declarado o desinteresse no reconhecimento da paternidade, pois não lhe é facultado dispor de um direito

¹³⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

¹³⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: Família, Criança, Adolescente e Idoso*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 80-81.

¹³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 148-163.

que, além de indisponível e irrenunciável, não é seu; IV. Incumbe ao Magistrado, na Ação de Averiguação Oficiosa de Paternidade envidar todos os seus esforços a fim de, ao menos, buscar a reunião de informações mínimas e indispensáveis a permitir que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, proponha ação de investigação de paternidade. Em consequência, ouvir a mãe da criança, com a participação do representante do parquet, mostra-se indispensável, nos termos do artigo § 1º do artigo 2º da Lei 8.560/92 (Apelação Cível 1.0188.12.008417-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)¹³⁹.

Nota-se, no caso em questão, que mesmo havendo desinteresse da mãe no reconhecimento da paternidade, constitui um direito da criança (ainda que em desenvolvimento – recém-nascida) conhecer a sua filiação, tratando-se de uma garantia precípua a este o convívio familiar com o pai a fim de promover o seu desenvolvimento, bem como o apoio financeiro e emocional. A mãe, *in casu*, apenas representa o menor, não tendo o direito de dispor ou renunciar de uma garantia pessoal inerente à criança, devendo, necessariamente, prevalecer seus interesses e valores.

Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio do melhor interesse da criança visa à proteção integral dos seus direitos de forma prioritária nas relações paterno-materno-filiais, devendo sempre o juiz analisar a situação real em que se encontra o menor e optar pela solução que mais favoreça e promova os seus direitos e suas garantias.

2.5 Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade foi uma das conquistas promovidas pela Constituição de 1988, que de forma expressa eliminou a classificação discriminatória existente entre os filhos nascidos ou não das relações matrimoniais que existia nas legislações anteriores. Portanto, hoje, existe a equiparação entre os filhos e, nesse sentido, o doutrinador Pereira afirma: “nascidos dentro ou fora do casamento ou acolhidos em adoção, é garantido aos filhos os mesmos direitos”¹⁴⁰.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0188.12.008417-6/001. Sétima Câmara Cível. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: N. R. R. Relator: Des.(a) Washington Ferreira, 16 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0188.12.008417-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 18 maio 2014.

¹⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 56-57.

Para Lisboa, a Constituição Federal em seu artigo 227, §6º¹⁴¹, exprime plena igualdade de tratamento entre os filhos independentemente se havidos ou não fora do casamento¹⁴². Nesse mesmo sentido, Gama afirma: “...terminou o período de exclusão e de tratamento diferenciado a respeito dos direitos dos filhos, independentemente do tipo de vínculo (ou da sua ausência) existente entre os pais...”¹⁴³.

Portanto, hoje, em função desse princípio, é vedado o uso de classificações discriminatórias entre os filhos, tais como “filiação legítima”, “filiação ilegítima”, “filhos naturais”, “filhos espúrios” (utilizadas no Código Civil de 1916) – a fim de estabelecer a isonomia entre os filhos, sem considerar a origem de sua filiação¹⁴⁴. Em pensamento semelhante, os doutrinadores Farias e Rosenvald afirmam:

“Não há mais, assim, a possibilidade de imprimir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem. Sequer são admitidas qualificações indevidas dos filhos. A partir dessas ideias, vale afirmar que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteção, seja em nível patrimonial, seja mesmo na esfera pessoal. Com isso, todos os dispositivos legais que, de algum modo, direta ou indiretamente, determine tratamento discriminatório entre os filhos terão de ser repellido do sistema jurídico”¹⁴⁵.

Nota-se, porém, que os filhos adquiriram um tratamento igualitário e digno – aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana – que não possuíam no Código Civil de 1916, o que representou uma grande evolução legislativa do direito de família.

A fim de exemplificar na prática a aplicação do princípio em questão, vale destacar a ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.10.099658-6/001:

“EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS - BINOMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - CONSTITUICAO DE NOVA FAMÍLIA - FATO QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS NO QUANTUM

¹⁴¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁴² LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 278/279.

¹⁴³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: Família, Criança, Adolescente e Idoso*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 90.

¹⁴⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: Família, Criança, Adolescente e Idoso*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 95-96.

¹⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 54.

ADEQUADO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS - ART. 227, §6º DA CF/88 - VINCULAÇÃO NÃO É OBRIGATÓRIA - VERIFICAÇÃO DAS PECULIARIDADES E NECESSIDADES DE CADA FILHO. - A pensão alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade - possibilidade, como definido pelo legislador civil, o que em outras palavras significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe. O arbitramento dos alimentos não pode converter-se em gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando. - Este Tribunal tem entendido que quando o alimentante possuir mais de um filho, o encargo alimentício deve ser fixado em consonância com o Princípio da Igualdade entre os filhos, para que, dentro do que for cabível, respeitando as necessidades especiais e circunstâncias que demonstram maior ou menor necessidade de determinado filho, o quantum da pensão alimentícia seja fixado de forma igualitária entre a prole. No entanto, o magistrado não está adstrito a tal princípio, pois ele não é absoluto, deverá ser analisada caso a caso a necessidade de cada filho. (Apelação Cível 1.0024.10.099658-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014)¹⁴⁶.

Percebe-se no referido julgado que, quanto aos alimentos, o princípio deve ser obedecido na medida do possível, uma vez que a pensão alimentícia deve ser fixada de acordo com as circunstâncias e necessidades especiais de cada filho, sem haver grandes desproporções entre eles. Portanto, não se pode afirmar que este princípio é absoluto, uma vez que o juiz ao analisar a necessidade de cada filho poderá estipular valores diferentes em razão da necessidade de cada um.

Por fim, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre os filhos está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 e garante a equiparação entre eles quanto aos seus direitos e forma de tratamento, sendo vedado o uso de quaisquer termos que resultem em uma classificação discriminatória.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0145.12.041409-2/001. Primeira Câmara Cível. Apelante: M. V. S. Representado p/ MÃE G. O. T. Apelado(a)(s): M. S. Relatora: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 3 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=162&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=igualdade%20entre%20filhos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em 18 maio 2014.

3 MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLO EXERCÍCIO NAS RELAÇÕES PARENTAIS

O direito de família se renova constantemente para se adequar e atender as realidades sociais a sua volta. A quebra de alguns paradigmas e barreiras no Direito de Família possibilitou a transformação desse instituto. A família era um instituto formal, absolutizado, patrimonialista e patriarcal, que não cogitava outras formas de família senão o modelo tradicional (composto apenas por um pai, uma mãe, e seus filhos) já existente e atrelado ao matrimônio¹⁴⁷.

Porém, após os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e com a inauguração da Lei do Divórcio (1977), a existência de um modelo de família padrão deixou de ser uma regra devido à ampla liberdade de constituição familiar, que proporcionou o surgimento de outras formas de família e sua devida proteção. Dessa forma, a família passa a ser mais humanista, solidária e preocupada com a realização pessoal de seus membros. Diante disso, pode-se afirmar que a quebra desses paradigmas possibilitou o reconhecimento e a valorização do afeto como elemento hábil a estabelecer o parentesco e permitiu, ainda, o surgimento de novas formas de família¹⁴⁸.

O conceito de família se amplia a cada dia, dando cada vez mais espaço à ideia de família contemporânea plural, alicerçada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e do pluralismo das entidades familiares¹⁴⁹.

O fenômeno social da multiparentalidade consiste na possibilidade de alguém ter mais de duas pessoas que exerçam efetivamente e afetivamente as funções paternas ou maternas em sua vida. Nesse sentido, vale destacar o seguinte questionamento feito por Chaves:

“O que fazer em casos (...), onde ambos os pais – biológico e socioafetivo – se mostram dispostos a exercer a função paterna com zelo e afeto? Escolher

¹⁴⁷ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 34-35.

¹⁴⁸ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 34-35.

¹⁴⁹ PIOLI, Roberta Raphaelli. *Multiparentalidade: alguém pode ter dois pais ou duas mães em seu registro civil?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23828/multiparentalidade-alguem-pode-ter-dois-pais-ou-duas-maes-em-seu-registro-civil>>. Acesso em 10 set. 2013.

entre um e outro? Não parece ser a resposta mais razoável e de acordo com o melhor interesse da criança”¹⁵⁰.

Essas funções parentais consistem nos deveres de criar, educar e assistir os filhos, no que se refere aos filhos menores e, quanto aos filhos maiores, possui fundamento na socioafetividade e no princípio da dignidade da pessoa humana, onde cada um é livre para constituir diferentes laços no decorrer de sua vida. Portanto, a multiparentalidade pode ocorrer em qualquer momento da vida do ser humano¹⁵¹.

Tentando estabelecer uma via de mão-dupla nessa relação multiparental, Teixeira e Rodrigues afirmam que a multiparentalidade ocorre nas situações em o menor ou a pessoa na vida adulta enxerga em terceiros a figura parental do pai ou da mãe, assim, não tutelar esse tipo de fenômeno pode agredir tanto o princípio do melhor interesse da criança como o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁵². Nesse mesmo sentido, Welter expõe em sua Teoria Tridimensional do Direito de Família o seguinte:

“Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana”¹⁵³.

Privar, portanto, o reconhecimento de tal fenômeno pode suprimir toda a relação de convivência familiar, assistência moral e material que foi prestada por àqueles que, mesmo não tendo vínculo biológico, se responsabilizaram, de fato, pelo exercício da função paternal ou maternal na vida de alguém e que, de certa forma, contribuíram de forma significativa para o seu sadio crescimento, estruturação psicológica e formação de sua personalidade¹⁵⁴.

¹⁵⁰ CHAVES, Marianna. *Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica*. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24472/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica>>. Acesso em: 10 set. 2013.

¹⁵¹ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito jurídico contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 14, fev/mar. 2010, p. 98-100.

¹⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 201.

¹⁵³ *Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e afetiva*. Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em 13 set. 2013.

¹⁵⁴ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 48.

De acordo com Cassettari, a multiparentalidade se externa nas seguintes realidades:

“Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, e, ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais”¹⁵⁵.

Além disso, pode-se ter a presença desse fenômeno nas chamadas famílias reconstituídas ou famílias recompostas, que são fruto do “casamento ou união estável de duas pessoas, que levam para o novo lar um ou mais filhos de relações anteriores – seja em decorrência de viuvez, separações, divórcios...”¹⁵⁶, estabelecendo através de uma convivência familiar e do exercício da autoridade parental uma verdadeira relação paterno ou materno-filial com o padrasto ou com a madrasta. Recentemente, em alguns casos, a jurisprudência tem concedido o direito de incluir o nome do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento da criança ou da pessoa já adulta, caracterizando a dupla maternidade ou dupla paternidade.

Ademais, vale destacar que a multiparentalidade pode também ser externada nos conflitos de maternidade ou paternidade em que se mostrar incompatível com o princípio do melhor interesse da criança e com o princípio da dignidade da pessoa humana a escolha de apenas um critério para definir uma filiação.

O problema que surge no reconhecimento desse tipo de situação é quanto aos efeitos que isso pode gerar a partir do registro de ambos os pais ou ambas as mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento de nascimento da pessoa natural¹⁵⁷.

Vimos que existem vários critérios capazes de fixar um vínculo parental. Na hipótese de existir apenas um critério viável a determinar o vínculo, este será o critério utilizado. O problema surge, porém, no caso de haver mais de um critério hábil a definir a paternidade ou maternidade, nesse caso, entende-se que, em razão do princípio que garante a igualdade entre os filhos, não é possível haver uma hierarquia entre esses critérios, devendo-se adotar mais de um

¹⁵⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 147.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 40.

¹⁵⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 147.

critério, se for necessário, para atender aos interesses do menor e ao princípio da dignidade da pessoa humana inerente àqueles envolvidos na relação paterno-filial¹⁵⁸.

Para que esse fenômeno social contemporâneo gere efeitos jurídicos, é necessária a inclusão daqueles que exercem, de fato, as funções parentais na vida da criança ou da pessoa adulta, a fim de que o registro reflita a verdade real existente. Vale destacar que, sem ele, a relação filial detectada se torna apenas figurativa.

A seguir será demonstrado como ocorre a averbação da sentença que declara e reconhece esse fenômeno, autorizando a dupla maternidade ou dupla paternidade de modo a refletir no registro civil. De fato, há inúmeros efeitos jurídicos decorrentes do registro, porém, estes serão abordados de forma superficial, uma vez que tal abordagem exige um estudo mais aprofundado, restringindo-nos apenas ao aspecto registral, que é apenas o caminho para os demais efeitos.

3.1 A averbação da sentença de multiparentalidade no registro civil: manter o duplo registro ou não? Qual a solução ideal?

A multiparentalidade é uma realidade social recente que estabelece novos pensamentos e diversas polêmicas no direito parental, “para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento”¹⁵⁹.

De fato, a mudança no registro civil é de suma importância para que a multiparentalidade ganhe publicidade perante a sociedade e produza efeitos jurídicos. Uma vez não ocorrida a inclusão no registro de nascimento, não há que se falar em direitos e deveres inerentes ao estado de filiação, mas tão somente no reconhecimento da paternidade ou da maternidade de forma figurativa¹⁶⁰.

Dado que multiparentalidade existe no mundo social, não podemos negar a sua existência também no mundo jurídico, a fim de tutelar os direitos inerentes à filiação bem como assegurar o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

¹⁵⁸ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013, p. 50-51.

¹⁵⁹ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 53.

¹⁶⁰ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013, p. 47.

De acordo com Cassettari, “o registro civil é o cartório que guarda toda a história de vida da pessoa, no que tange à sua existência, ao seu nome, sua parentalidade, seu estado civil, e sobre a perda da personalidade”¹⁶¹.

Dessa forma, pode-se dizer que o registro civil de uma pessoa é o documento hábil a refletir o seu verdadeiro estado de filiação e, se a verdade real de um filho corresponder à existência de mais de uma pessoa exercendo a mesma função parental, por que não o duplo registro paterno ou materno? Muitas vezes, essas relações são complementares, contribuindo ambas, em conjunto, para o crescimento e para a formação do filho. Sendo assim, por que escolher entre um e outro se a opção por ambos irá atender ao melhor interesse da criança?

De acordo com Teixeira e Rodrigues, o registro deve refletir a verdade real vivida pelo filho, vejamos:

“...o registro não pode ser um óbice para sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir essa realidade”¹⁶².

Alguns autores como Tartuce e Simão criticam esse tipo de situação, em que o menor ou a pessoa já adulta é posta na difícil situação de escolher qual dos dois pais irá constar em seu registro mesmo quando ambos exercem a figura parental igualmente e de forma complementar. A fim de representar essa difícil escolha entre os vínculos parentais maternos ou paternos, os referidos autores fazem uma analogia ao filme “A escolha de Sofia”¹⁶³, que também retrata a difícil escolha de uma mãe durante a Segunda Guerra Mundial¹⁶⁴.

Trata-se de um direito fundamental do filho de conviver com ambas as figuras parentais paternas ou maternas que, ao longo de sua vida, colaboraram para a formação de sua

¹⁶¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 179.

¹⁶² RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 53.

¹⁶³ Filme americano de 1982, que retrata a história de uma mãe polonesa, filha de pai anti-semita, presa num campo de concentração durante a Segunda Guerra e que é forçada por um soldado nazista a escolher um de seus dois filhos para ser morto. Se ela se recusasse a escolher um, ambos seriam mortos. Fonte: [http://pt.wikipedia.org/wiki/A_Escolha_de_Sofia_\(filme\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/A_Escolha_de_Sofia_(filme)).

¹⁶⁴ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: direito de família*. 7 ed. Método, 2012. p. 247 apud CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 167.

personalidade, assim restringir essa convivência com todas essas figuras pode afetar não só menor como os sujeitos envolvidos nessa relação¹⁶⁵.

Quanto à tutela jurídica desse fenômeno, vale destacar as palavras de Teixeira e Rodrigues:

“Ressalte-se que tal fenômeno já é corriqueiro na prática. Cabe ao Direito, então, jurisdicizá-lo, em nome da tutela do menor, que deve ser qualitativamente especial, já que está “em jogo” a estruturação da sua personalidade, seu crescimento pessoal saudável e a proteção a seus direitos fundamentais”¹⁶⁶.

Qualquer alteração no registro de uma pessoa no que se refere à filiação, deve ser averbada em cartório pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que é o responsável pelo registro mediante a apresentação do mandado de averbação (expedido pelo juiz) – o artigo 10 do Código Civil exige a averbação dos atos que declararem ou reconhecerem a filiação, mas esse procedimento realizado em cartório se faz nos termos do artigo 97 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)¹⁶⁷. No mandado de averbação expedido pelo juiz deverá constar o seguinte: “...se a pessoa terá o seu nome alterado ou não, já que o reconhecimento de filhos pode ensejar a modificação do nome, com a inclusão do sobrenome de quem foi reconhecida a paternidade ou maternidade”¹⁶⁸.

Vale ressaltar que, reconhecida a multiparentalidade em sentença, há a expedição de uma nova certidão de registro civil contendo as novas alterações no que concerne à filiação, a fim de fazer prova plena da multiparentalidade.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça editou os Provimentos nº 02 e 03, fixando modelos de certidões padronizados em um sistema informatizado nos quais constam um espaço para a inclusão de mais de um pai ou mais de uma mãe e a substituição das expressões “avós paternos” ou “avós maternos” simplesmente por “avós”¹⁶⁹.

¹⁶⁵ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 44-45.

¹⁶⁶ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 45.

¹⁶⁷ JANNOTTI, Carolina de Castro; SOUZA, Iara Antunes de; CÔRREA, Leandro Augusto Neves; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Averbação da sentença de multiparentalidade: aplicabilidade*. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 13 set. 2013.

¹⁶⁸ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 181.

¹⁶⁹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 180.

Portanto, no que concerne à filiação, nota-se que o CNJ reservou um espaço para esse instituto, porém, sem delimitar a quantidade ou quais pessoas constariam nesse espaço se atentando às novas realidades sociais existentes na sociedade, tais como a multiparentalidade, a adoção por casais homoafetivos, a fim de não causar quaisquer constrangimentos ou embaraços no registro de uma pessoa¹⁷⁰.

Ao reconhecer a multiparentalidade e admitir o duplo registro de dois pais ou duas mães ao mesmo tempo, surgem direitos e deveres comuns para ambos em relação a um mesmo filho, podendo, ainda, essas responsabilidades serem divididas entre os pais ou entre as mães¹⁷¹.

Nota-se, portanto, que o registro de nascimento é um documento hábil a refletir a exata realidade familiar de uma pessoa, sendo capaz, inclusive, de gerar efeitos jurídicos advindos do estado de filiação, como, por exemplo, o estabelecimento de vínculo de parentesco entre o filho e todos os parentes dos pais ou das mães (que ganha avós, irmãos, tios, primos...), havendo a possibilidade de alteração no nome do filho; obrigação alimentar; guarda do filho menor; direito de visitas e direitos sucessórios (herança). Uma vez reconhecida a multiparentalidade em sentença e autorizada a alteração no registro de nascimento, esses efeitos se tornam possíveis no mundo jurídico¹⁷².

Além disso, vale destacar alguns problemas que podem ocorrer em razão da divergência de opiniões entre as figuras parentais na multiparentalidade, tais como na emancipação voluntária, autorização para casamento do menor de 18 anos, eficácia do pacto antenupcial e na representação e assistência processual da criança. Nesses casos, sempre haverá a necessidade de autorização de todos os responsáveis e, havendo conflito, cabe ao judiciário dirimir os conflitos gerados pelas questões citadas acima¹⁷³.

De acordo com Brochado e Rodrigues, os efeitos decorrentes do reconhecimento e a posterior alteração no registro de filiação são concedidos à multiparentalidade com o seguinte argumento:

“Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família

¹⁷⁰ JANNOTTI, Carolina de Castro; SOUZA, Iara Antunes de; CÔRREA, Leandro Augusto Neves; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Averbação da sentença de multiparentalidade: aplicabilidade*. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 13 set. 2013.

¹⁷¹ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013, p. 50.

¹⁷² PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 92-99.

¹⁷³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 171-178.

estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências”¹⁷⁴.

De fato, não se vislumbra problema no reconhecimento e registro da multiparentalidade, no entanto, este precisa ser revisto quando há a divergência entre os genitores quanto ao exercício do poder familiar e das demais funções parentais, uma vez que a dificuldade de relacionamento entre estes pode, inclusive, afetar de forma negativa a vida do menor, não sendo essa a solução mais viável.

Dessa forma, podemos afirmar que a multiparentalidade não pode ser vista sempre como uma solução mais viável nos conflitos parentais, principalmente, nas hipóteses em que a dupla paternidade ou dupla maternidade prejudicar os interesses da criança e deixar de observar o princípio da dignidade da pessoa humana inerente aos envolvidos na relação parental. Portanto, cada caso deve ser analisado de forma especial, a fim de detectar qual a solução mais viável para o caso específico – adotando o duplo registro ou não.

Um dos principais objetivos que observados no reconhecimento da multiparentalidade é o exercício do melhor interesse da criança, possibilitando a esta a proteção jurídica de todos os efeitos decorrentes do registro, garantindo-lhe o cumprimento dos direitos inerentes ao estado de filiação e, ainda, tem por objetivo resguardar a dignidade daqueles envolvidos na relação paterno ou materno-filial.

Assim sendo, percebe-se que não se pode ter a ideia engessada de que a multiparentalidade será sempre a solução mais viável, mas é importante destacar que se trata de uma realidade social e que o direito tem que abarcá-la em seu ordenamento como uma possibilidade apta a gerar efeitos jurídicos.

Quanto ao duplo registro, vimos que este é possível, no entanto, devemos nos atentar também à possibilidade de um parente exercer a figura parental na vida da criança, o que fazer nesse caso? É o que veremos no tópico seguinte.

3.1.1 A extensão do direito aos parentes

É comum visualizarmos em diversas famílias a figura parental materna ou paterna sendo exercida por parentes. Podemos exemplificar esse direito pensando no seguinte exemplo:

¹⁷⁴ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 42-43.

imagine uma mãe que entrega seus filhos, ainda pequenos, aos cuidados de sua irmã. A tia, por sua vez, passa a exercer plenamente a autoridade parental sobre os sobrinhos, tendo, inclusive, a guarda destes e cuidando deles por toda a vida como se seus filhos fossem, dando toda assistência material e psicológica, participando, portanto, ativamente e efetivamente da vida dos sobrinhos até a sua morte. Pode-se notar claramente a configuração da maternidade socioafetiva da tia sobre os sobrinhos, que consideravam a tia como mãe, assim como ela os considerava como filhos.

Esse exemplo trata-se, na verdade, de um caso real exposto no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a maternidade socioafetiva relativa à tia, fazendo-a prevalecer, inclusive, sobre a maternidade biológica, tendo em vista que a mãe nunca os amparou ou reconheceu o papel de mãe, passando esse dever para a tia. Vejamos a ementa:

“EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve os aspectos sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial”¹⁷⁵.

Nota-se, portanto, que a jurisprudência já se manifestou no sentido de permitir o reconhecimento da maternidade socioafetiva quanto à tia.

Porém, ao visualizar o caso com o enfoque voltado para o tema do presente trabalho, vale fazer a seguinte pergunta: como seria se a mãe tivesse cuidado dos filhos até estes completarem certa idade, porém, em razão de seu falecimento, uma tia passasse a cuidar das crianças e exercer a autoridade parental sobre elas, estabelecendo uma verdadeira relação materno-filial com os sobrinhos? Seria justo ter os filhos que optarem pela retirada do nome da mãe biológica para só assim fazer constar o nome da tia como mãe socioafetiva? Mesmo que

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001. Segunda Câmara Cível. Apelante: P. C. S. Apelados: C. C. L. S. e outros. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 4 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=maternidade%20socioafetiva%20tia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20referencias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em 30 agosto 2014.

ambas, ao longo de suas vidas, tivessem exercido de forma complementar a autoridade parental e os cuidados necessários na vida das crianças?

Nesse caso, entende-se que tanto a mãe biológica como a tia (mãe socioafetiva) contribuíram significativamente para o crescimento das crianças e, mesmo a mãe biológica não estando mais presente por uma adversidade natural da vida, não seria razoável excluir o seu nome do registro para colocar no lugar o nome da tia, constando como mãe, a fim de caracterizar a maternidade socioafetiva. Até porque, neste caso, uma não tomou o lugar da outra, as duas exerceram, de fato, o papel de mãe. Apesar de haver uma relação maternal com a tia, o carinho e as lembranças da mãe biológica não foram esquecidas pelos filhos, que gostariam de mantê-la em seu registro.

Sabe-se que já existe uma relação de parentesco entre a tia e os sobrinhos, porém, a tia ao exercer a função materna na vida das crianças, faz surgir a filiação socioafetiva. Portanto, tanto os sobrinhos (considerados como filhos) quanto a tia (considerada como mãe) possuem o direito de ter essa filiação socioafetiva reconhecida e, conseqüentemente, os registros de nascimento externem essa verdade real quanto à filiação para que, futuramente, essa relação também possa gerar efeitos no mundo jurídico para os dois lados.

A melhor opção, nesse caso, seria a aplicação da multiparentalidade, a fim de resguardar os interesses sociais e jurídicos das crianças, bem como a observância do princípio da dignidade da pessoa humana inerente às genitoras biológica e afetiva.

Nesse mesmo raciocínio, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o reconhecimento da filiação socioafetiva quanto aos padrastos e às madrastas – onde também existe uma relação de parentesco por afinidade, como prevê o artigo 1.595 do Código Civil, vejamos:

“Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”¹⁷⁶.

Essa relação de afetividade entre os padrastos ou madrastas e os filhos de seus cônjuges surgem a partir das chamadas famílias mosaico ou famílias reconstituídas. Para divulgar essa possibilidade, a *Revista Folha de São Paulo* publicou uma matéria comentando a

¹⁷⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 set. 2014.

respeito de um caso decidido pela Justiça em que foi autorizada a inclusão do nome da madrasta no registro de nascimento, sem prejuízo do registro já existente no que concerne à mãe biológica, no entanto, não tivemos acesso ao número do processo para consulta, vejamos alguns trechos da matéria:

“Em decisão inédita, Justiça incluiu o nome de madrasta na certidão de nascimento de jovem sem excluir o da mãe, que morreu três dias após o parto (...). Desde a morte de Eloísa Guardia, as três famílias (do pai, da mãe biológica e da mãe afetiva) se uniram, fazendo questão de criar o menino com fotos e histórias dela. Por isso, a opção de manter todos os laços na certidão”¹⁷⁷.

Portanto, nota-se que a multiparentalidade pode ocorrer também no que concerne aos parentes, podendo, inclusive, haver a inclusão destes no registro civil.

Além disso, a fim de dirimir os prováveis conflitos inerentes à aplicação da dupla paternidade ou dupla maternidade, podemos optar, primeiramente, por formas alternativas de solução de conflitos e, caso não haja a descoberta da solução mais viável pelas próprias partes, opta-se, então, pelos meios judiciais.

As formas alternativas de solução de conflitos preservam, ao máximo, os sujeitos da relação paterno ou materno-filial, o que evita o desgaste psicológico que pode decorrer de um processo judicial, buscando, extrajudicialmente, a fonte causadora do problema existente entre as figuras parentais, a fim de encontrar a melhor solução para que haja uma boa convivência e sintonia entre os sujeitos de modo a aplicar a multiparentalidade sem receios.

Nesse caso, sugerimos a mediação como meio alternativo para a solução de conflitos, alternativa esta que analisaremos a seguir.

3.2 Formas alternativas de solução de conflitos

Na grande maioria das vezes, os conflitos familiares envolvem além dos conflitos legais, os conflitos emocionais já existentes entre as sujeitos envolvidos na relação familiar, motivo pelo qual não resolver essas questões pendentes e enraizadas na relação familiar tem por consequência as intermináveis e desgastantes brigas judiciais, o que prejudica mais ainda a relação familiar¹⁷⁸.

¹⁷⁷ Folha de S. Paulo cotidiano. *Minhas duas mães*. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/61520-minhas-duas-maes.shtml>>. Acesso em: 4 set. 2014.

¹⁷⁸ SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 17.

Há várias formas alternativas para solucionar esses conflitos familiares, a exemplo: a reconciliação, a conciliação, a mediação e a terapia ou o aconselhamento, mas a mediação tem sido o método mais eficiente e eficaz para dirimir conflitos familiares, trazendo, ainda, soluções mais duradouras¹⁷⁹.

Optar pela mediação como alternativa hábil a solucionar esses conflitos no âmbito do direito de família tem sido o meio mais vantajoso, uma vez que se pode “obter a solução de uma maneira mais rápida, menos onerosa e principalmente no âmago da questão que é o emocional”¹⁸⁰ e tratando o problema familiar na fonte, juntamente com os envolvidos.

A mediação vem sendo utilizada, em matéria familiar, para resolver conflitos e disputas com relação ao divórcio, pensões alimentícias, guarda dos filhos, herança, divisão de bens¹⁸¹, por que não usar também esse meio extrajudicial para solucionar os conflitos inerentes à multiparentalidade?

O uso desse meio traz inúmeras vantagens para as partes envolvidas na relação paterno ou materno-filial, como veremos no tópico seguinte.

3.2.1 Mediação como forma pacificadora de solução de conflitos

Os meios alternativos de solução de conflito são um grande paradigma para o judiciário e estes meios não têm como único objetivo desafogar as demandas judiciais, mas também estabelecer um consenso entre as partes e a paz entre elas. Sobre essas novas ferramentas, Tosta afirma que a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu os mecanismos consensuais de conflito representa para o direito “um divisor de águas, entre a cultura da sentença e a cultura da paz”¹⁸².

A mediação é um mecanismo consensual que tem como característica principal a vontade das partes, e somente elas são responsáveis pela decisão final. A fim de tentar estabelecer um conceito, Serpa lança a seguinte ideia:

“Mediação é, antes de mais nada e sobretudo, um processo que enfatiza a responsabilidade dos cônjuges de tomar decisões, que dizem respeito às suas próprias vidas. Através da autodeterminação, isolar pontos de acordo e desacordo e desenvolver opções que levem àquelas decisões, mediante a

¹⁷⁹ SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 18.

¹⁸⁰ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 16-17.

¹⁸¹ SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 19.

¹⁸² GRINOVER, Ada Pellegrini. et. al. Coordenadores: João José Custódio da Silveira e José Roberto Neves Amorim. *A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça*. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 187-189.

utilização de um terceiro, com função de conduzir as partes a esses objetivos, facilitando a comunicação, e assistindo à negociação. (...). Definir, então, a mediação em família, será identificar um processo que, através do uso de técnicas de facilitação, aplicadas por um terceiro interventor numa disputa, estabeleça o contexto do conflito existente, mediante técnicas de psicologia; identifique necessidades e interesses por meio de recursos em assistência social e produza decisões consensuais, com a ajuda do Direito”¹⁸³.

Nota-se, portanto, que se trata de um processo consensual que envolve a interdisciplinaridade de diversas searas do conhecimento para buscar o problema e fazer as próprias partes encontrarem uma solução mais viável.

Não podemos confundir esse mecanismo com a conciliação, que se diferencia por não se interessar pela origem do problema gerado entre as partes, não haver um arejamento das emoções durante a utilização do mecanismo e o conciliador, diferentemente do mediador, opina e propõe soluções a fim de estabelecer um acordo entre as partes. Vale destacar que a conciliação pode ser feita judicialmente ou extrajudicialmente e equivale a uma transação no direito material, sendo o acordo homologado pelo juiz¹⁸⁴.

Segundo Cachapuz, o mediador exerce sua tarefa da seguinte forma: “O mediador tem sua tarefa pautada na devolução da comunicação, na escuta, na percepção, para que possa detectar onde se localiza o impasse, para somente após, aliviadas as tensões, caminhar junto com as partes para uma nova visão de suas realidades”¹⁸⁵.

De acordo com Serpa, a mediação tem por finalidade tratar da questão que fez surgir o conflito entre as partes, de modo que o problema seja trabalhado em diversos aspectos e não sendo somente suprimido, pois a supressão da causa que gerou o conflito pode, mais tarde, acarretar o ressurgimento do conflito, só que na forma judicial¹⁸⁶.

Para Bandeira, a mediação é um meio extrajudicial que funciona da seguinte forma:

“A Mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de natureza privada, informal, confidencial, não adversarial, voluntário e de natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um Mediador que apenas assume o encargo de as aproximar, de as ajudar a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que entre elas emergiu...”¹⁸⁷.

¹⁸³ SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 26-27.

¹⁸⁴ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 18-19

¹⁸⁵ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 11.

¹⁸⁶ SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 25.

¹⁸⁷ BANDEIRA, Susana Figueiredo. A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. In: *Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade Direito, 2002, p. 116 *apud*

O mediador, por sua vez, requer uma visão multidisciplinar, capaz de reunir o conhecimento de áreas como o Direito, a Psicologia e a Sociologia¹⁸⁸. Portanto, o mediador pode ser um advogado, um terapeuta, um assistente social ou até mesmo possuir duplo grau de formação (ex. direito e psicologia), mas mesmo que possua conhecimento em apenas uma dessas áreas, isso não o impede de requerer, quando necessário, o acompanhamento e o auxílio de pessoas com formação nas demais áreas do conhecimento citadas¹⁸⁹.

A mediação é um procedimento consensual que preza pelas seguintes características no decorrer de sua realização: privacidade, economia financeira e de tempo, oralidade, possibilidade efetiva de reaproximação das partes, autonomia das partes quanto às decisões e preservação do equilíbrio entre os sujeitos envolvidos no conflito¹⁹⁰.

É importante ressaltar que esse meio de resolução de conflitos atende aos princípios da imparcialidade, da flexibilidade, da aptidão, do sigilo, da credibilidade e da diligência. Portanto, havendo um bom mediador que estimule as partes a ter uma boa comunicação entre si e havendo vontade destas em solucionar o conflito, certamente a mediação obterá sucesso e resultado¹⁹¹.

O processo de mediação pode ser realizado em uma única sessão ou em várias, a depender das partes e da complexidade do conflito, podendo, inclusive, as sessões serem realizadas em separado quando o conflito existente entre as partes tiver dificuldade em ser trabalhado¹⁹².

No processo judicial, sempre um ganha e o outro perde, uma vez que a sentença é imposta pelo juiz, podendo este acolher o pedido de uma das partes e rejeitar o da outra, sendo assim, naturalmente o perdedor não dará continuidade nas relações familiares. Na mediação, porém, as duas partes sempre ganham, uma vez que a solução do conflito é alcançada por ambas as partes¹⁹³.

Sendo assim, não há dúvidas de que a mediação é o melhor meio, hábil e eficaz, para a solução de conflitos familiares, podendo ser usado, inclusive, nos conflitos de

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, n. 6, jul/set. 2005, p. 84.

¹⁸⁸ RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, n. 6, jul/set. 2005, p. 84.

¹⁸⁹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 62-67.

¹⁹⁰ LAGO, Cristiano Álvares Valladares do; LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares do. Mediação no direito de família. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 3, n. 11, jul/set. 2002, p. 118.

¹⁹¹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 36-40.

¹⁹² CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 49.

¹⁹³ RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, n. 6, jul/set. 2005, p. 80-81.

multiparentalidade, quando ambos os sujeitos conflitantes na relação paterno ou materno-filial não abrirem mão do exercício da função parental ou não se entenderem, o que pode prejudicar o bom funcionamento da multiparentalidade.

Vale destacar que na hipótese de não existir conflito e sim um consenso entre aqueles que exercem a figura parental, de modo que as funções parentais são exercidas de forma complementar, ou seja, em perfeita sintonia e sem qualquer divergência entre eles, é mais que viável a utilização de mais de um critério para fixar a paternidade ou a maternidade, razão pela qual poderia ser tranquilamente aplicada a multiparentalidade¹⁹⁴.

No entanto, muitos tribunais ainda possuem um entendimento engessado a respeito da multiparentalidade, promovendo uma escolha entre as filiações, o que gera um conflito maior a ser solucionado, uma vez que as figuras parentais passam a competir a filiação, a fim de resguardar a relação que possuía ou que deseja construir com o filho.

Um fato que deve ser ressaltado é que a persistência de conflito entre as partes a respeito da filiação pode atingir, inclusive, os interesses do filho.

Ao escolher a mediação, os sujeitos da relação filial tem a ajuda de um mediador (neutro e imparcial) que, por um processo de construção interior nas partes, possibilita uma visão mais madura a estas para que elas possam entender a origem de todo o conflito e enfrentar o problema, reconhecendo cada um suas diferenças e possibilitando-lhes enxergar a solução mais viável.

Nesse sentido, vale mencionar os ensinamentos de Domenici:

“A mediação é um processo em que as partes são encorajadas a ver e esclarecer, deliberar opções que reconhecem ao mesmo tempo a perspectiva do outro. Nesse processo, um possível desenlace é um acordo mutuamente aceitável”¹⁹⁵.

Dessa forma, havendo vontade expressa das partes em solucionar o conflito, a mediação, com suas técnicas, apenas proporcionará o desenvolvimento de novos entendimentos das partes no que concerne ao aspecto emocional, o que facilitará a convivência familiar e a consequente aplicação da multiparentalidade, exaltando sempre a responsabilidade das partes (sujeitos da relação materno ou paterno-filial) quanto à sua própria vida e à vida dos filhos¹⁹⁶.

¹⁹⁴ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013, p. 52.

¹⁹⁵ DOMENICI, K. *Material Del Curso de Formación Básica y Entrenamiento em Mediación*, p. 1 *apud* CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 31.

¹⁹⁶ SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 69-71.

No entanto, se mesmo por meio do diálogo os sujeitos da relação parental não obtiverem êxito na mediação, a solução não será outra senão submeter o conflito quanto à dupla paternidade ou dupla maternidade ao Poder Judiciário, como veremos a seguir.

3.2.2 Persistência do conflito – a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente face ao princípio da dignidade da pessoa humana inerente ao genitor biológico e ao genitor afetivo

Na persistência do conflito entre as partes ou se estas não optarem diretamente pela mediação, procedimento extrajudicial e consensual analisado no tópico anterior, caberá, então, ao Poder Judiciário resolver o conflito no que concerne à aplicação da multiparentalidade.

Segundo Borges, nesse tipo de conflito, inexistente uma resposta única para a solução do conflito, de modo que só se chega a uma resposta se, de fato, analisarmos cada caso concreto de forma particular, considerando e analisando suas particularidades. Nesse mesmo sentido, o mesmo autor reforça:

“...existindo múltiplos critérios para fixar pais e filhos, a solução de quem são os pais e os filhos é levada para o ato decisório, uma vez que não existe norma jurídica, em sentido estrito, que resolva a controvérsia, devendo o juiz aplicar normas e princípios, bem como construções argumentativas, que levem em conta as aspirações éticas existentes em cada sociedade e as aspirações individuais de todos os envolvidos no litígio”¹⁹⁷.

Portanto, somente ao analisar a realidade da criança e sua aspiração, o meio familiar em que ela vive, a forma como os pais ou as mães exercem a função parental, ou seja, só após analisar todo o contexto familiar da criança bem como as participações das figuras parentais em sua vida é que o juiz poderá, juntamente com a aplicação dos princípios, definir qual a melhor solução para o desenvolvimento da criança – aplicar ou não a multiparentalidade.

Nesse sentido, vale destacar as palavras de Pereira, que afirma:

“...deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou o adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem-estar (...). É o intérprete, por intermédio de uma

¹⁹⁷ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013, p. 49-50.

escolha racional e valorativa, que deve averiguar, no caso concreto, a garantia dos direitos e garantias fundamentais pelo menor”¹⁹⁸.

Em razão do novo perfil do instituto familiar – mais humano e solidário – o objetivo central da família passa a ser o de promover a realização pessoal de seus membros e, em razão da criança se encontrar em situação de fragilidade e vulnerabilidade, possui uma proteção e atenção especial do Estado, pois ainda é um ser em processo de amadurecimento e formação¹⁹⁹. Com referência à mudança no perfil familiar, Lôbo explica que “em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos...”²⁰⁰.

Em um passado recente, na existência de conflitos familiares, os interesses dos pais eram sobrepostos aos interesses dos filhos, que eram apenas o objeto da decisão²⁰¹. Mas hoje, devido à criança ser considerada um sujeito de direitos, os interesses desta são vistos com prioridade no momento de solucionar uma colisão de interesses entre duas filiações, como, por exemplo, a biológica e a afetiva, em que o juiz deve apurar qual delas satisfaz o melhor interesse da criança.

Contudo, vale ressaltar que não há como estabelecer um padrão no que concerne à aplicação deste princípio, uma vez que este se aplica de acordo com a situação real do menor levando em conta as suas peculiaridades e o meio social-familiar em que vive e, por se tratar de um princípio, não possui conceitos predeterminados, podendo variar no tempo e no espaço²⁰².

No seio familiar, as figuras parentais têm o dever de propiciar um ambiente saudável para o crescimento da criança, auxiliando-os no que for preciso, fornecendo todo o apoio emocional e financeiro necessários para sua formação como pessoa²⁰³.

No caso de haver uma mesma figura parental (paterna ou materna) sendo exercida, de forma complementar, por mais de uma pessoa na vida de uma criança, o não reconhecimento de uma das filiações pode intentar contra esse princípio que protege os interesses do menor, uma vez que a prive de conviver com aqueles que, para ela, são suas

¹⁹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162-163.

¹⁹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149.

²⁰⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

²⁰¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

²⁰² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150-151.

²⁰³ Da filiação. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice (coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 111 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149-150.

referências de “pais” ou de “mães”. Nesse sentido, vale destacar o entendimento de Teixeira e Rodrigues:

“Todavia, muito mais do que o direito subjetivo dos pais, é um direito fundamental do filho de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade”²⁰⁴.

Nesse caso, seria perfeitamente viável a aplicação da multiparentalidade, uma vez que se faz desnecessária a opção por um vínculo ou outro, já que ambos exercem ou desejam exercer a autoridade parental de modo a contribuir para o crescimento pessoal da criança.

Ao mesmo tempo em que pode haver a multiplicidade de vontades para o exercício de uma mesma função parental, pode haver casos em que uma das figuras parentais deseja apenas ver reconhecida a filiação sem, contudo, gerar efeitos jurídicos dessa relação de filiação. Nesse caso, seria interessante fazer constar o nome deste pai ou desta mãe no registro da criança? Faz-se, de todo, necessária a inclusão no registro? Acreditamos que não.

Da mesma forma em que devemos observar sempre o melhor interesse da criança, deve-se pensar, também, na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana quando invocados pelos sujeitos da relação paterno ou materno-filial que estabelecem ou que desejam estabelecer um liame paterno ou materno com o filho, a fim de preservar também o seu *status* de pai ou de mãe²⁰⁵.

Portanto, não podemos simplesmente desconsiderar a maternidade ou a paternidade, extirpando a relação parental que foi criada entre pai e filho ou entre mãe e filho apenas por não haver um liame biológico entre eles, o que ofenderiam, inclusive, o princípio da afetividade.

Da mesma forma, não se pode deixar de reconhecer a paternidade ou a maternidade daquele que, de fato, gerou o filho porque este não manteve laços afetivos com o filho até o momento (porque faleceu muito cedo, tendo pouca participação na vida do filho ou porque não sabia de sua existência, por exemplo, no caso da paternidade), mas que, no momento, deseja reconstruir a relação filial perdida.

²⁰⁴ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009, p. 45.

²⁰⁵ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 77-79.

Visualizando o panorama apresentado, nota-se que compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra não é uma tarefa fácil, porque cada um tem suas particularidades e valores²⁰⁶.

Portanto, somente após a análise do caso concreto, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da dignidade da pessoa humana inerente à condição humana de cada membro da relação familiar, é que o juiz poderá alcançar a solução mais viável para o conflito paterno ou materno-filial, proferindo a sentença ou decisão respondendo ao seguinte questionamento a que nos indagamos: “No caso, é cabível a multiparentalidade?”.

Se a resposta for sim, juntamente com a decisão ou sentença expedirá o mandado de averbação para alterar o registro de nascimento da criança de modo a constar ambas na filiação da criança, gerando efeitos no mundo jurídico. Porém, se a resposta for não, o registro de nascimento permanecerá com a filiação constando de forma singular, não gerando quaisquer efeitos no mundo jurídico.

Veremos, no tópico seguinte, a viabilidade e a inviabilidade da prática da multiparentalidade ao fazermos análises jurisprudenciais.

3.3 Análises jurisprudenciais acerca da multiparentalidade

Após todo o estudo realizado, é possível afirmar que a multiparentalidade é um fenômeno possível, porém, este carece de análise aprofundada do caso concreto para sua devida aplicação, a fim de atender e resguardar, prioritariamente, os interesses da criança, sem deixar, no entanto, de observar ao princípio da dignidade da pessoa humana inerente às figuras parentais da relação paterno ou materno-filial.

A fim de ilustrar a viabilidade prática da multiparentalidade, analisaremos uma decisão de 1º grau proferida pelo juiz Sérgio Luiz Kreuz nos autos do Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021²⁰⁷, que tramitou na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel – Paraná.

Vale ressaltar, que o referido processo tramitou em segredo de justiça e, por isso, iremos nos referir às partes pelas iniciais do nome, a fim de preservar a integridade das mesmas.

²⁰⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 123.

²⁰⁷ Poder Judiciário do Estado do Paraná. Comarca de Cascavel. Adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Requerente: E. A. Z. J. Requeridos: A. M. F. representado por E. F. F. e R. M. F. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em 1 set. 2014.

Trata-se de uma Ação de Adoção promovida por E. A. Z. J. que, além da adoção de A. M. F. (filho de E. F. F. e R. M. F.), pretendia também acrescentar o seu patronímico ao nome do adolescente para que este passe a se chamar A. M. F. Z.

Extrai-se da decisão, que os genitores biológicos do adolescente foram casados por 11 anos e, desse matrimônio, tiveram apenas o adotando. Quando o adotando tinha 2 anos de idade (aproximadamente), os genitores se divorciaram, tendo permanecido a guarda com a genitora, porém, mesmo com o divórcio, o genitor mantinha contato com o filho e o visitava todos os finais de semana. Ambos os genitores formaram novas famílias e, devido ao fato de o requerente estar casado com a genitora do adotando, com o qual convive desde os 3 (três) anos de idade, este estabeleceu fortes vínculos de afeto com o adolescente e, agora, pretende reconhecer esse laços juridicamente através da adoção.

Em audiência, o recorrente aditou a inicial com o intuito de requerer também a manutenção da paternidade biológica e registral do adolescente; também em audiência, a criança, seus genitores e o próprio requerente foram ouvidos, onde ficou claramente demonstrado que o adolescente e seu genitor biológico concordam com o pedido de adoção.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido trazido na inicial e também no que concerne à manutenção da paternidade biológica, com o acréscimo do nome do pai socioafetivo para manter a dupla paternidade do adolescente.

O juiz, por sua vez, fundamentou sua decisão com base na inexistência de hierarquia entre as filiações, na existência de vínculo socioafetivo entre o requerente e o adolescente (critério apto a estabelecer a filiação socioafetiva entre estes), uma vez que ficou claramente demonstrado haver a posse de estado de filho, haja vista a existência de um tratamento exímio de pai e filho entre requerente e o adotando, de modo a ser incontestada a relação paterno-filial estabelecida.

Em sua decisão, o juiz também levou em consideração o depoimento das partes, em especial, do adolescente, que demonstrou ter como figura paterna o pai biológico e o padrasto, chamando os dois, inclusive, de “pai”. Mesmo tendo o pai biológico se afastado naturalmente do adolescente em razão do divórcio com a genitora e, conseqüentemente, construído uma nova família, este manteve intensas relações afetivas com o filho, tendo o visitado praticamente todas as semanas.

Nesse sentido, vale destacar o seguinte trecho da decisão que fundamentou a escolha do juiz:

“Restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade? Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai. Por outro lado, o pai biológico, para atender ao interesse de seu filho, mesmo contrariado, consente em abrir mão da paternidade que sempre exerceu”²⁰⁸.

No entanto, sem pensar em uma solução alternativa de modo a não ter que escolher entre uma das figuras paternas, o adotante optou pelo padrasto, seu pai socioafetivo, uma vez que este o acompanhou durante a maior parte de sua vida. O juiz entendeu que essa decisão evidentemente atendia integralmente ao desejo do adolescente bem como o de seu pai biológico. Ainda, aplicando a Teoria Tridimensional do Direito de Família de Welter, o juiz entendeu, portanto, que na vida real, pelo aspecto biológico A. é filho de E. F. F., mas pelo aspecto afetivo é tanto filho de E. F. F. como de E. A. Z. J.

Ante a possibilidade já existente no ordenamento jurídico de se incluir o patronímico dos padrastos e das madrastas ao nome dos enteados, conferida pela Lei nº 11.924/09 que inseriu o §8º no art. 57 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), o juiz entendeu o seguinte:

“Ora, se a Lei permite incluir no assento de nascimento o patronímico de quem não é pai, com mais razão ainda se justifica que se inclua no assento de nascimento daquele que efetivamente é reconhecido como pai (...). Além disso, ambos os pais mantêm relacionamento respeitoso e amigável, o que certamente facilitará o exercício da autoridade parental (poder familiar) agora não somente pelos dois genitores, mas também pelo requerente (pai socioafetivo), todos (os três) igualmente responsáveis pelo bem estar do adotando. Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pai. Nenhum prejuízo advirá ao adolescente em razão deste fato, pelo contrário, só lhe trará benefícios”²⁰⁹.

²⁰⁸ Poder Judiciário do Estado do Paraná. Comarca de Cascavel. Adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Requerente: E. A. Z. J. Requeridos: A. M. F. representado por E. F. F. e R. M. F. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em 1 set. 2014.

²⁰⁹ Poder Judiciário do Estado do Paraná. Comarca de Cascavel. Adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Requerente: E. A. Z. J. Requeridos: A. M. F. representado por E. F. F. e R. M. F. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em 1 set. 2014.

Diante das circunstâncias, o juiz após analisar o caso concreto proferiu a seguinte decisão:

“Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no art. 227, §5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8.69/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. e R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. da C. – PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. a adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z. declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. e Z. Z. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome do adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando”²¹⁰.

Após destacar os principais pontos que contribuíram para a decisão deste juízo, passo a fazer a seguinte análise.

Nota-se que os argumentos trazidos pelo juízo, em sua decisão, reúnem boa parte dos aspectos ora discutidos no decorrer da elaboração deste trabalho, trazendo, inclusive, consonância com o estudo realizado até aqui.

No caso, observa-se que o adolescente possui, na mesma figura parental, duas pessoas distintas como referência paterna. Durante a elaboração deste trabalho, vimos que o registro de nascimento de uma pessoa deve expressar a verdade real no que concerne à filiação, logo, se a realidade da adolescente consiste na existência de dois pais, esta verdade deve constar em seu registro.

Se ambos (genitor e padrasto) exercem a paternidade de forma complementar, de modo a contribuir para o crescimento pessoal do adolescente, não pode o judiciário fazê-lo escolher entre um ou outro pai, ainda que um deles exerça a autoridade parental com menos frequência (como é o caso do pai biológico), pois ambos possuem importância na vida do adolescente.

Durante o processo, o adolescente demonstrou nítido desconforto quanto à ideia de ter que escolher entre um dos pais, uma vez que ama os dois.

Além disso, observa-se dos autos que ambos (genitor e padrasto) possuem uma boa relação, motivo este que reforça a aplicação da multiparentalidade à situação, uma vez que o

²¹⁰ Poder Judiciário do Estado do Paraná. Comarca de Cascavel. Adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Requerente: E. A. Z. J. Requeridos: A. M. F. representado por E. F. F. e R. M. F. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em 1 set. 2014.

bom relacionamento entre estes possibilita o bom funcionamento da multiparentalidade, visto que a probabilidade de a criança ser afetada por quaisquer divergências no exercício da autoridade parental é mínima.

Nesse caso, o critério biológico e o critério afetivo podem e devem se unir, a fim de atender o melhor interesse do menor.

Primeiramente, o que se busca na multiparentalidade é o melhor interesse da criança ou do adolescente, posteriormente, se visualiza o princípio da dignidade da pessoa humana inerente aos pais.

O reconhecimento da filiação socioafetiva e a externalização desta no registro do adolescente enseja alguns efeitos jurídicos advindos da posse de estado de filiação como o estabelecimento de vínculo de parentesco entre o filho e os parentes do padrasto, o direito de uso do nome do padrasto pelo adolescente, implicando no surgimento de direitos sucessórios e alimentares, bem como surgiria para o pai o direito de guarda, direito de visita, dever de responsabilidade sobre os atos do adolescente, a possibilidade de representação e assistência processual do adolescente entre outros²¹¹.

Portanto, se ambos os pais exercem a paternidade genuinamente, de forma afetiva e efetiva, possuindo importância na vida da criança em pé de igualdade, não atende ao melhor interesse da criança promover a escolha de um deles. Ao contrário, a permanência dos dois pais em sua vida satisfaz o melhor interesse da criança, pois o reconhecimento dessa nova relação paterno-filial juridicamente só lhe trará benefícios.

No decorrer do processo ficou demonstrado que em razão da convivência familiar entre o adolescente e seu padrasto, houve a criação de laços de afetividade entre eles, tendo o padrasto exercido também o papel de pai durante todos esses anos, porém, sem preencher o lugar do genitor que, mesmo divorciado da genitora continuou presente na vida do adolescente, mesmo que em menor participação no cotidiano do adolescente, o que é normal neste caso, tendo em vista que o padrasto mora com o adolescente e, por consequência, possui convivência diária com ele.

Nota-se, portanto, a existência da filiação socioafetiva entre o adolescente e o padrasto, devendo esta ser reconhecida. Porém, vale ressaltar, que o reconhecimento da filiação socioafetiva não implica necessariamente na exclusão do vínculo obtido com o genitor desde o seu nascimento, até porque estes mantêm contato e também possuem estreitos vínculos afetivos. Por oportuno, vale destacar o seguinte trecho da decisão:

²¹¹ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014, p. 171-178.

“E. F. F., o pai biológico de A., declina que está de acordo com o pedido de adoção, ciente dos direitos e obrigações decorrentes de uma adoção. Acredita que será melhor para seu filho, pois sabe que o requerente sempre cuidou muito bem de seu filho e que seu filho está muito bem na companhia do requerente, mas que todo final de semana A. o visita em casa, onde também é tratado como filho. Esclarece, ainda, que nunca esteve ausente na vida do filho, embora reconheça que não teve oportunidade de auxiliá-lo muito no aspecto financeiro, já que suas condições econômicas não eram favoráveis. Fez questão de declarar que ama muito seu filho e que gostaria de manter a paternidade no registro, ao lado da paternidade do requerente, a quem também considera como pai do adolescente”²¹².

Observando o trecho da decisão percebe-se que, mesmo não querendo, o pai aceita abrir mão da paternidade (se este for o caso), mesmo sabendo dos efeitos que a adoção implicará, no entanto, o pai tomou tal decisão pensando unicamente na satisfação e no bem estar de seu filho. Portanto, mesmo que seja necessária a perda da sua paternidade (o que contraria sua vontade, pois deseja exercê-la), este assim o aceita para atender o melhor interesse e bem estar do seu filho, ainda que isso implique na supressão de um direito seu – o direito de ser pai.

A nosso ver, a atitude do genitor frente ao que nos parece também um conflito acerca da paternidade traduz claramente o amor de um pai por seu filho que, mesmo não querendo, abre mão de um direito seu para ver o direito e bem estar do próprio filho prevalecer.

Destaca-se que, havendo a adoção, não há que se falar no rompimento de vínculo com o pai biológico e seus demais parentes (neste determinado caso), uma vez que o §1º do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a exceção à regra de romper os vínculos na adoção, quando for o caso de o cônjuge adotar o filho do outro, vejamos:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (*grifo nosso*)”²¹³.

²¹² Poder Judiciário do Estado do Paraná. Comarca de Cascavel. Adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Requerente: E. A. Z. J. Requeridos: A. M. F. representado por E. F. F. e R. M. F. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em 1 set. 2014.

²¹³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 4 set. 2014.

Portanto, mesmo com a adoção, os laços com o genitor afetivo são mantidos, uma vez que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente assim o permite.

Vale mencionar que, no caso citado, o requerente optou diretamente pela via judicial da adoção, pois este também permite o reconhecimento da filiação, porém, poderia ter simplesmente ajuizado o reconhecimento da paternidade. No caso, as partes não optaram pela mediação por não haver conflito ou resistência por parte do genitor no que concerne ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, porém, se houvesse conflito, a mediação, como já vimos, seria uma possibilidade.

Sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas e observando a ausência de qualquer conflito real entre os pais no que concerne ao reconhecimento e exercício da dupla paternidade que possa, futuramente, afetar os interesses do adolescente, faz-se possível a aplicação da multiparentalidade, como permitiu corretamente, ao nosso entendimento, o juiz em sua decisão.

Paralelamente à decisão analisada acima, faz-se necessário também demonstrar a possibilidade de, em determinados casos, não se optar pela multiparentalidade em razão desta não ser a escolha mais viável ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por oportuno, faz-se a análise da Apelação Cível nº 70043391887, julgada pela Sétima Câmara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Trata-se de apelação interposta por Nicolas E.A., menor representado pela genitora, e Gilson A.A., nos autos da ação declaratória de paternidade cumulada com anulação de registro civil movida por Salo S.M., contra a sentença que julgou procedente os pedidos, para declarar que o autor Salo é pai do réu Nicolas, anulando, conseqüentemente, o atual registro de filiação paterna, onde consta que o Gilson é o pai. A decisão possui a seguinte ementa:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DISPUTA DA PATERNIDADE ENTRE O AUTOR E O PAI REGISTRAL. NEGATIVA DE SUBMISSÃO AO EXAME DE DNA. PREVALENCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

PRELIMINAR. A impressão manifestada pelo magistrado na sentença, sobre a semelhança física entre autor - pretense pai biológico - e o menor demandado, reforçada por outras provas, firmando convicção de procedência da ação, não constitui nulidade do julgado ao fundamento de se basear em "impressões pessoais". Preliminar rejeitada.

MÉRITO. A recusa dos demandados - pai registral e criança investigada - em se submeter a exame de DNA, pleiteado pelo autor para ver declarada sua paternidade sobre o infante, pode constituir presunção da paternidade, mas não o suficiente para ensejar sua declaração se a manifesta relação sócio

afetiva existente entre o pai registral e a criança está demonstrada na prova dos autos - estudo social e prova testemunhal -. Posse de estado de filho caracterizada, independente da presumida paternidade biológica. Recurso acolhido para ensejar a improcedência da ação. REJEITARAM A PRELIMINAR E PROVERAM APELAÇÃO (Apelação Cível Nº 70043391887, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011)²¹⁴”.

Sustentam os apelantes que a segunda sentença prolatada padece de nulidade (uma vez que esta apenas ratificou os termos da primeira sentença, a qual foi constituída), já que desconsiderou por completo o vínculo socioafetivo existente entre Nicolas e Gilson, fundamentando-se exclusivamente na presunção de paternidade ante a negatória dos apelantes em realizar o exame de DNA. Afirmam, ainda, que deve prevalecer a paternidade socioafetiva e registral de Gilson sobre Nicolas, conforme a avaliação social realizada após a desconstituição da primeira sentença proferida. Sendo assim, pleiteiam preliminarmente a nulidade da sentença ou sendo julgada procedente a ação, que seja considerada a filiação socioafetiva preponderante e improcedente a anulação do registro, mantendo a filiação paterna registral e socioafetiva.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo desacolhimento da preliminar e pelo conhecimento e provimento da apelação.

Inicialmente, o Des. Relator André Luiz Planella Villarinho afirmou que o recurso é oriundo de ação declaratória de paternidade cumulada com anulação de registro civil movida por Salo, o qual alega ser o pai do menor Nicolas, travando verdadeira disputa entre o autor e o pai registral, sendo que ambos desejam ter a paternidade firmada em seu favor.

Analisando a presente apelação, o relator proferiu sua decisão com base nos fundamentos que se seguem.

Rejeitou a preliminar, afirmando que a decisão proferida pelo juízo foi construída com base no contexto probatório trazido aos autos.

No mérito, o relator entendeu que a paternidade presumida decorrente do não interesse dos apelantes na realização do exame de DNA é relativa e, a seu ver, a sentença não

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70043391887. Sétima Câmara Cível. Apelante: N. E. A. representado por G. A. A. Apelado: S. S. M. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043391887%26num_processo%3D70043391887%26codEmenta%3D4495292+preval%3%AAncia+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70043391887&comarca=Comarca+de+Santa+Cruz+do+Sul&dtJulg=14-12-2011&relator=Andr%E9+Luiz+Planella+Villarinho>. Acesso em 2 set. 2014.

poderia ser de procedência, uma vez que, no caso, deve prevalecer a paternidade socioafetiva por esta ter sido comprovada nos autos. Nesse sentido, vale destacar o seguinte trecho do voto do relator:

“A conclusão do laudo social é que “constatamos a forte vinculação afetiva entre pai e filho, bem como de Nicolas com a mãe e a irmã. Nicolas possui seus referenciais familiares e continente afetivo junto a este grupo familiar, sendo Gilson a pessoa que desde a gestação da criança exerce a função paterna, sendo identificado como pai. Assim, diante do exposto, podemos concluir pela existência da paternidade sócio-afetiva”²¹⁵.

Portanto, para o relator, a filiação socioafetiva entre os réus é inconteste.

No que concerne ao relacionamento entre o autor e o menor, tem-se o seguinte:

“Outrossim, ainda que o autor tenha conhecido Nicolas e eventualmente tenha mantido algum contato com a criança –, porque inicialmente era amigo ou conhecido dos familiares do menor –, não há qualquer adinículo de prova a respeito de vínculo afetivo entre o autor e o menor”²¹⁶.

Sendo assim, visando o melhor interesse da criança, o relator entendeu que deveria prevalecer o vínculo socioafetivo (e registral) já consolidado, por entender que as relações familiares devem se basear mais no afeto do que no próprio aspecto biológico.

Os demais Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acompanharam o relator em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação.

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70043391887. Sétima Câmara Cível. Apelante: N. E. A. representado por G. A. A. Apelado: S. S. M. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043391887%26num_processo%3D70043391887%26codEmenta%3D4495292+preval%3%Ancia+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70043391887&comarca=Comarca+de+Santa+Cruz+do+Sul&dtJulg=14-12-2011&relator=Andr%E9+Luiz+Planella+Villarinho>. Acesso em 2 set. 2014.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70043391887. Sétima Câmara Cível. Apelante: N. E. A. representado por G. A. A. Apelado: S. S. M. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043391887%26num_processo%3D70043391887%26codEmenta%3D4495292+preval%3%Ancia+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70043391887&comarca=Comarca+de+Santa+Cruz+do+Sul&dtJulg=14-12-2011&relator=Andr%E9+Luiz+Planella+Villarinho>. Acesso em 2 set. 2014.

Após o relatado, passo em seguida à análise da decisão proferida pela da Sétima Câmara Cível do TJRS.

Primeiramente, vale destacar que foi travada uma verdadeira disputa entre o autor e o pai registral, sendo que ambos não abrem mão da paternidade e cada um que a paternidade seja firmada em seu próprio favor. O conflito de paternidade ora estabelecidos entre os apelantes e o apelado poderia ter sido, inicialmente, objeto de mediação, o que seria uma boa opção para as partes, a fim de trabalhar o problema estabelecido entre as partes na sua origem. Tal entendimento se depreende do seguinte trecho do voto do relator:

“Asseveram que o autor não provou a inexistência de filiação socioafetiva entre o menor e Gilson, o qual desde o nascimento teve o menor como seu filho, tanto que o registrou. Referem que Gilson, mesmo depois de ter sido agredido física, verbal e moralmente pelo autor, permaneceu inalterado seu carinho, dedicação e amor para com o menor, e mesmo que não fosse o pai biológico, existe a posse de estado de filho”²¹⁷.

No presente caso, é nítido que o suposto pai e o pai registral/ afetivo não possuem uma boa relação entre si, motivo este que impossibilitaria a aplicação da multiparentalidade, tendo em vista que estes poderiam divergir no exercício da autoridade parental ante suas divergências, o que poderia afetar e prejudicar o maior interessado nesta causa – o menor.

Se, de fato, ficasse comprovada a paternidade biológica do autor, este poderia pleitear o reconhecimento da paternidade, a fim de ver o seu “direito de ser pai” reconhecido e tentar uma possível aproximação com o menor, estabelecendo, inclusive uma relação afetiva com o menor posteriormente.

Para a referida Turma, no que concerne à filiação, estes se filiam ao entendimento de que há prevalência entre os critérios que fixam a filiação:

²¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70043391887. Sétima Câmara Cível. Apelante: N. E. A. representado por G. A. A. Apelado: S. S. M. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043391887%26num_processo%3D70043391887%26codEmenta%3D4495292+preval%3%AAncia+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70043391887&comarca=Comarca+de+Santa+Cruz+do+Sul&dtJulg=14-12-2011&relator=Andr%E9+Luiz+Planella+Villarinho>. Acesso em 2 set. 2014.

“Conforme referi no precitado acórdão, evidente que a questão da paternidade de Nicolas não se exaure no reconhecimento da paternidade biológica, subsistindo a questão da paternidade registral e socioafetiva relativamente a Gilson, a qual poderia se sobrepor à biológica, caso restasse demonstrada. Certo ou errado, é o entendimento que me filio no julgamento destes processos”²¹⁸.

No caso demonstrado acima, a solução mais viável para o caso foi corretamente aplicada pela Turma, haja vista que deve sobrepujar a filiação socioafetiva que já foi consolidada, não tendo sequer sido comprovada a paternidade biológica alegada pelo autor. Não se faz viável a aplicação da multiparentalidade ao caso, haja vista também que o autor e pai socioafetivo/registral não possuem uma boa relação entre si, o que poderia afetar, inclusive, o exercício do poder parental, diante das divergências pessoais das figuras parentais, de modo que poderia prejudicar o melhor interesse da criança.

De acordo com o estudo realizado se sabe que, em regra, as filiações não possuem hierarquia entre si, razão pela qual uma não pode prevalecer sobre a outra, porém, em determinados casos, a fim de atender ao princípio do melhor interesse da criança, há a possibilidade de um dos critérios merecer destaque.

Diante da análise feita nos capítulos anteriores e nas jurisprudências selecionadas, podemos ter uma noção de como este fenômeno ocorre e em que circunstâncias ele se aplica ou não se deixa aplicar, considerando-se sempre o melhor interesse da criança, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana inerente a todos os envolvidos na relação paterno ou materno-filial.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70043391887. Sétima Câmara Cível. Apelante: N. E. A. representado por G. A. A. Apelado: S. S. M. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043391887%26num_processo%3D70043391887%26codEmenta%3D4495292+preval%3%AAncia+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70043391887&comarca=Comarca+de+Santa+Cruz+do+Sul&dtJulg=14-12-2011&relator=Andr%E9+Luiz+Planella+Villarinho>. Acesso em 2 set. 2014.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da multiparentalidade no ordenamento jurídico, promovendo o seu reconhecimento através da averbação da sentença no registro civil, a fim de constar a dupla paternidade ou dupla maternidade, tornando possível a aplicação dos efeitos jurídicos inerentes ao estado de filiação.

Diante das análises feitas acerca do Direito de Família e das filiações, percebemos que o ordenamento jurídico tem evoluído a cada dia, rompendo barreiras e paradigmas no que concerne ao conceito de família, tornando o instituto mais amplo, de modo a permitir novos arranjos familiares. Em razão da liberdade de constituição familiar e dos avanços trazidos pelo texto constitucional, o afeto ganhou reconhecimento no mundo jurídico.

Vimos, ainda, que a multiparentalidade é um fenômeno que não pode ser negado pelo Direito, uma vez que se trata de uma realidade social que salta aos olhos da jurisprudência, sendo o tema objeto de recentes discussões nos Tribunais brasileiros, gerando divergências acerca da prevalência ou não entre os critérios fixadores do instituto da filiação.

Observamos que inexistente hierarquia entre os critérios fixadores da relação paterno ou materno-filial, dada a igualdade entre as filiações, porém, nos casos em que não se vislumbra a possibilidade de aplicação da multiparentalidade, é possível que um dos critérios receba maior destaque sem, contudo, desconsiderar a existência do outro critério capaz de fixar a filiação.

O fato de o ordenamento jurídico não abarcar essa possibilidade não pode ser um óbice ao seu reconhecimento.

Na pesquisa realizada, verificou-se a necessidade de alguns requisitos para aplicação deste fenômeno no mundo jurídico, tais como a existência de afetividade, a posse de estado de filiação, convivência familiar e a existência do caráter volitivo de ambas as figuras paternas ou maternas em exercer a autoridade parental sobre a criança, sob pena de confundirmos o fenômeno da multiparentalidade com a existência de dupla paternidade para fins de reconhecimento da origem genética, o que é diferente.

Na multiparentalidade, ambas as figuras paternas ou maternas desejam exercer efetivamente e afetivamente a autoridade parental, de forma que ambos contribuem de forma complementar para o crescimento da criança. No entanto, a existência do duplo registro em razão do reconhecimento à origem genética serve apenas para garantir um direito da personalidade inerente a todo ser humano, que consiste no direito de conhecer aquele que, de fato, lhe deu origem, ou seja, o conhecimento da origem biológica fundado no princípio da dignidade da

pessoa humana, não havendo que se falar na posse de estado de filho e na vontade do pai em exercer a paternidade.

A multiparentalidade também não pode ser confundida com a adoção unilateral, pois neste caso há a substituição de nomes, diferentemente do que ocorre na multiparentalidade, onde há o acréscimo da outra filiação a ser reconhecida, gerando a dupla filiação no registro.

No caso de uma pessoa adulta, a multiparentalidade pode se fundar no princípio da dignidade da pessoa humana, na afetividade e na posse de estado de filho, uma vez que nesta hipótese não há o exercício da autoridade parental. Trata-se de um direito do filho de conviver com aqueles com os quais possui relação de afeto e que contribuíram, de fato, para a formação de sua personalidade, possuindo um papel importante em sua vida.

Percebemos que a análise para a aplicação da multiparentalidade é feita casuisticamente, ou seja, analisando caso a caso. Por isso, não podemos afirmar que este fenômeno contemporâneo será sempre a solução jurídica ideal, pois deve-se analisar as particularidades do caso concreto, observando contexto e a realidade familiar que envolve a criança ou a pessoa adulta, só assim poderemos verificar se a aplicação deste fenômeno será a solução mais adequada ou não ao caso.

Lembrando que a aplicação deste fenômeno observar sempre os interesses da criança e o princípio da dignidade da pessoa humana inerente aos sujeitos envolvidos na relação filial.

Observamos, ainda, que na hipótese de os sujeitos paternos ou maternos da relação filial possuírem um relacionamento harmonioso entre si, de modo a não prejudicar o exercício da autoridade parental, contribuindo igualmente e de forma complementar para o crescimento da criança e, se ambos concordarem com essa possibilidade, faz-se perfeitamente possível a aplicação da multiparentalidade.

Na existência de conflito acerca da paternidade ou da maternidade, onde ambos não abrem mão da sua condição de pai ou de mãe, sugere-se a mediação – meio extrajudicial – para a solução do conflito, de modo a tratar o problema existente entre as partes na sua origem, vantagem esta que os meios judiciais não proporcionam. Ao tratar o problema na sua essência de modo a resolver o conflito familiar pode ser possível, inclusive, a aplicação da multiparentalidade.

É certo que em alguns casos a adoção de apenas um critério para fixar a filiação pode prejudicar os interesses da criança, uma vez que ambos os pais ou ambas as mães contribuem, igualmente, para o seu desenvolvimento. A retirada de uma das figuras parentais de sua vida pode causar danos irreparáveis ao menor, pois o não reconhecimento deste fenômeno

além de causar o afastamento natural da relação filial retira, ainda, a possibilidade de aplicação dos efeitos jurídicos inerentes à posse de estado de filiação.

Nestes casos, a adoção de apenas um critério como sendo o ideal implicaria, ainda, na desconstituição de uma filiação em detrimento da outra, afetando os interesses da criança, bem como iria de encontro com a impossibilidade de desconstituição posterior da filiação socioafetiva, devendo-se adotar, nestes casos, a coexistência dos critérios fixadores da filiação.

Não pode o Direito simplesmente desconsiderar uma das relações paternas ou maternas ao argumento de que o ordenamento jurídico não prevê essa possibilidade no registro de uma pessoa.

Portanto, em determinados casos, faz-se necessário o reconhecimento da multiparentalidade, a fim de atender ao princípio do melhor interesse da criança, não sendo razoável a escolha entre um ou outro quando ambos desejam exercer a paternidade ou a maternidade.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça padronizou os modelos de certidões de nascimento, constando um espaço para a inclusão de mais de um pai ou mais de uma mãe, o que nos autoriza a visualização do duplo registro sem qualquer empecilho.

Quanto ao aspecto registral, nota-se que a inclusão de outra paternidade ou maternidade gerando a dupla filiação no registro é o que promove a externalização da multiparentalidade no mundo jurídico.

Entendemos, portanto, que somente com o registro é possível reconhecer o fenômeno da multiparentalidade, uma vez que a partir dele é que se geram os efeitos jurídicos inerentes ao estado de filiação e de parentesco com a família estendida.

Portanto, a multiparentalidade deve ser aplicada de acordo com o caso concreto e suas peculiaridades, observando-se aos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana e, futuramente, este fenômeno jurídico-social será muito mais comum do que se imagina, dada a constante evolução e inovação do Direito de Família.

REFERÊNCIAS

BARROS, Washington Monteiro; SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 março 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 4 set. 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 abril 2014.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 3 abril 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1328306/DF. Terceira Turma. Recorrente: J H S A E OUTRO. Recorrido: A D E C C. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Distrito Federal, 14 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201201206577&pv=0100000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 março 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.103/GO. Terceira Turma. Recorrente: Mauro Araujo Rocha. Recorrido: Anthonielly Francis Maia Carnot de Avila. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Goiás, 14 de novembro de 1989. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=198900109146&dt_publicacao=04/12/1989>. Acesso em: 4 março 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.09.643339-6/001. Primeira Câmara Cível. Apelante: C.R.C. Apelado: A.C.G.R.C. Representado p/ mãe A.M.G.L. Relatora: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 17 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=35&totalLinhas=100&paginaNumero=35&linhasPorPagina=1&palavras=filia%E7%E3o%20socioafetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em 22 abril 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.09.643339-6/001. Primeira Câmara Cível. Apelante: C.R.C. Apelado: A.C.G.R.C. Representado p/ mãe A.M.G.L. Relatora: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 17 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=35&totalLinhas=100&paginaNumero=35&linhasPorPagina=1&palavras=filia%E7%E3o%20soc>>

ioafetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 22 abril 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0480.08.119303-3/001. Primeira Câmara Cível. Apelante(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado(a)(s): J.S.B. e outro(a)(s). Relator: Exmo. Sr. Des. Armando Freire, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=11&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=novas%20entidades%20familiares&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em 17 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.05.572571-7/001. Quinta Câmara Cível. Apelante(s): C. P. R. Apelado(a)(s): R. M. M. e sua mulher J. A. R. Relator: Exmo. Sr. Des. Nepomuceno Silva, 3 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.05.572571-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>>. Acesso em 17 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0480.08.119303-3/001. Primeira Câmara Cível. Apelante(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado(a)(s): J.S.B. e outro(a)(s). Relator: Exmo. Sr. Des. Armando Freire, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=11&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=novas%20entidades%20familiares&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em 17 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0188.12.008417-6/001. Sétima Câmara Cível. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: N. R. R. Relator: Des.(a) Washington Ferreira, 16 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0188.12.008417-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>>. Acesso em 18 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0145.12.041409-2/001. Primeira Câmara Cível. Apelante: M. V. S. Representado p/ MÃE G. O. T. Apelado(a)(s): M. S. Relatora: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 3 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=162&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=igualdade%20entre%20filhos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em 18 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0188.12.008417-6/001. Sétima Câmara Cível. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: N. R. R. Relator: Des.(a) Washington Ferreira, 16 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0188.12.008417-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 18 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0145.12.041409-2/001. Primeira Câmara Cível. Apelante: M. V. S. Representado p/ MÃE G. O. T. Apelado(a)(s): M. S. Relatora: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 3 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=162&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=igualdade%20entre%20filhos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 18 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0105.02.060668-4/001. Oitava Turma Cível. Apelante: O.B.C. - Apelado(a)(s): C.S.C. Representado (a)(s) p/ mãe M.D.S.P.O.C.S.P. Relatora: Exma^a. Sr^a. Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 26 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=38&totalLinhas=39&paginaNumero=38&linhasPorPagina=1&palavras=filia%E7%E3o%20biol%F3gica%20filia%E7%E3o%20socioafetiva&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 3 agosto 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001. Segunda Câmara Cível. Apelante: P. C. S. Apelados: C. C. L. S. e outros. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 4 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=maternidade%20socioafetiva%20tia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 30 agosto 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001. Segunda Câmara Cível. Apelante: P. C. S. Apelados: C. C. L. S. e outros. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 4 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=maternidade%20socioafetiva%20tia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 30 agosto 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70050955954. Oitava Câmara Cível. Apelante: M. C. Apelado: E. S. N. O. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.p>

hp%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetic a%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70050955954%26 num_processo%3D70050955954%26codEmenta%3D5013607+paternidade+socioafetiva&site= ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF- 8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF- 8&numProc=70050955954&comarca=Comarca+de+Salto+do+Jacu%ED&dtJulg=22-11- 2012&relator=Ricardo+Moreira+Lins+Pastl >. Acesso em 22 abril 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Oitava Câmara Cível. Apelante: M. P. Apelado: N. L. C. A. Interessados: J. F. S. B e J. A. R. A. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda, 7 de maio de 2009. Disponível em: <[_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70060871084. Sétima Câmara Cível. Agravante: C. N. S. Agravado: C. E. R. C. Relatora: Des^a. Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de julho de 2014. Disponível em: < \[_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70058430810. Apelante: I. T. Apelado\\(s\\): J. N. B. e M. P. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, 26 de junho de 2014. Disponível em: <\\[_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70043391887. Sétima Câmara Cível. Apelante: N. E. A. representado por G. A. A. Apelado: S. S. M. Relator: Des. André Luiz Planella Villarinho, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <\\\[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetic a%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043391887%2\\\]\\\(http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetic a%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043391887%2\\\)\\]\\(http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetic a%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058430810%2 6num_processo%3D70058430810%26codEmenta%3D5828142+presun%C3%A7%C3%A3o+d e+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF- 8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF- 8&numProc=70058430810&comarca=Comarca+de+Santo+Cristo&dtJulg=26-06- 2014&relator=Alzir+Felipe+Schmitz>. Acesso em: 3 agosto 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.p hp%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetic a%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060871084%26 num_processo%3D70060871084%26codEmenta%3D5869654+presun%C3%A7%C3%A3o+de +paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF- 8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF- 8&numProc=70060871084&comarca=Comarca+de+Canoas&dtJulg=28-07- 2014&relator=Liselena+Schifino+Robles+Ribeiro>. Acesso em 3 agosto 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetic a%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029363918%2 6num_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116+princ%C3%ADpio+da+dignida de+da+peessoa+humana+filia%C3%A7%C3%A3o+fam%C3%ADlia&site=ementario&client=bu scaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF- 8&numProc=70029363918&comarca=Santa+Maria&dtJulg=07-05- 2009&relator=Claudir+Fidelis+Faccenda>. Acesso em 15 maio 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

6num_processo%3D70043391887%26codEmenta%3D4495292+preval%C3%AAncia+paternidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70043391887&comarca=Comarca+de+Santa+Cruz+do+Sul&dtJulg=14-12-2011&relator=Andr%E9+Luiz+Planella+Villarinho>. Acesso em 2 set. 2014.

_____. Poder Judiciário do Estado do Paraná. Comarca de Cascavel. Adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Requerente: E. A. Z. J. Requeridos: A. M. F. representado por E. F. F. e R. M. F. Juiz Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em 1 set. 2014.

BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 15, n. 34, jun/jul. 2013.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento da parentalidade responsável. *Revista Ciência Jurídica AD LITTERAS ET VERBA*, v. 153, maio/jun. 2010.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2004.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade. *Revista Síntese Direito de Família*, Manaus, v. 13, n. 69, dez/jan. 2012.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Marianna. *Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24472/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica>>. Acesso em: 10 set. 2013.

Código Civil: quadro comparativo 1916/2002. Disponível em: <<http://www.jurdepaula.com.br/site/wp-content/uploads/2012/11/C%C3%B3digo-Civil-quadro-comparativo.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2014. ¹ CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade. *Revista Síntese Direito de Família*, Manaus, v. 13, n. 69, dez/jan. 2012, p. 11-19.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 8.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: Política e vida privada na era da globalização*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Folha de S. Paulo cotidiano. Minhas duas mães. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/61520-minhas-duas-maes.shtml>>. Acesso em: 4 set. 2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 628, v. 6.

_____. *Princípios Constitucionais de Direito de Família. Guarda compartilhada à Luz da Lei nº 11.698/08. Família, Criança, Adolescente e Idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 311.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, v. 6. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et. al. Coordenadores: João José Custódio da Silveira e José Roberto Neves Amorim. *A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça*. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Filiação jurídica-biológica e socioafetiva*, 2009. Autor: Dimas Messias de Carvalho. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADica+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva++++++#>>. Acesso em: 16 abril 2014.

_____. *Filiação jurídica-biológica e socioafetiva*, 2005. Autor: Marcelo Di Rezende Bernardes. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/195/Pai+biol%C3%B3gico+ou+afetivo%3F+Eis+a+quest%C3%A3o>>. Acesso em: 16 abril 2014.

JANNOTTI, Carolina de Castro; SOUZA, Iara Antunes de; CÔRREA, Leandro Augusto Neves; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Averbação da sentença de multiparentalidade: aplicabilidade*. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 13 set. 2013.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do; LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares do. *Mediação no direito de família*. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 3, n. 11, jul/set. 2002, p. 84-120.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*, v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Curso de Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. *A Filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+posterior>>. Acesso em: 8 março 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: *Direito de Família*, v. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Rodrigo da Cunha. Nova revolução na constituição de famílias. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/892/Nova+revolu%C3%A7%C3%A3o+na+constitui%C3%A7%C3%A3o+de+fam%C3%ADlias>>. Acesso em 17 maio 2014.

PIOLI, Roberta Raphaelli. *Multiparentalidade: alguém pode ter dois pais ou duas mães em seu registro civil?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23828/multiparentalidade-alguem-poder-dois-pais-ou-duas-maes-em-seu-registro-civil>>. Acesso em 10 set. 2013.

PONTES, Anna Lúcia Wanderley, Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. *THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, Ceará, v.7, n.1, jan/jul 2009.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SENADO FEDERAL. Código Civil: quadro comparativo 1916/2002. Disponível em: <<http://www.jurdepaula.com.br/site/wp-content/uploads/2012/11/C%C3%B3digo-Civil-quadro-comparativo.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2014.

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Júlia Franco Amaral; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro: sugestão de um procedimento viável para a efetividade do direito à filiação respaldada nos laços de afetividade (2012).

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 10, jun/jul. 2009 p. 34-60.

VENCELAU, Rose Melo. *O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2011, v. 11.

WALD, Arnoldo; FONSECA; Priscila M. P. Corrêa da. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva: 2009, v. 5.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e afetiva*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em 13 set. 2013.